

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLARISSA PRIETTO PINTO

**A aposentadoria por idade rural dos trabalhadores boias-frias na análise da jurisprudência  
do TRF4 e do STJ**

Florianópolis

2021

CLARISSA PRIETTO PINTO

**A aposentadoria por idade rural dos trabalhadores boias-frias na análise da jurisprudência  
do TRF4 e do STJ**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Norma Sueli Padilha

Florianópolis

2021

*Aos meus pais, meu irmão e meus pequenos Catu,  
Guri e Siena, que me ouviram chorar e rir e me  
trouxeram até aqui com seu amor e lealdade.*

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso não teria se tornado realidade sem aqueles que me ofereceram oportunidades de estudo e me ajudaram a ser quem sou hoje. Por isso, em primeiro lugar, dedico este trabalho aos meus pais, Antonio Jesus e Maria de Fatima, e meu irmão, Fernando, que tanto me ouviram dizer desde pequena “Será que vou conseguir?” e que sempre me apoiaram e incentivaram a fazer meus deveres e a aprender cada vez mais. Sem eles, não há Clarissa e não há estudante de direito Clarissa. Em especial, agradeço a minha mãe, meu exemplo no direito e na vida, pelos conselhos e pelos debates sobre Direito Previdenciário. Se o destino existe, eu tenho certeza que ele me colocou nessa área para que tivéssemos mais coisas para compartilhar. E por me mostrar o tipo de jurista que quero ser, sou muito grata. Logo, à minha querida família, meu muito obrigada!

Em segundo lugar, agradeço ao meu namorado, Renan, que me acompanha desde o início da graduação e que sempre me apoia nas minhas decisões e escolhas. Por me dizer “Claro que você consegue!” e “Se é isso que te faz feliz, faça.”, meu muito obrigada! É muito bom saber que tenho alguém na vida que me incentiva na busca dos meus sonhos e espero sempre tê-lo ao meu lado.

Em seguida, agradeço aos meus amigos que me acompanharam nessa jornada de cinco anos, seja como companheiros de curso e de risadas nos intervalos de aula, seja como amigos extraclasse. Obrigada, Gabi, Luci, Fernando, Leo, May, Bruna, Tilara, Amanda, Michelle, Letícia, Angela e Eduardo. Vocês fizeram a minha vida acadêmica mais leve e trouxeram alegria para a minha vida durante esses dias. Que a nossa amizade continue sempre assim pura e que a distância nunca nos separe de verdade. Nossos encontros e brincadeiras nunca serão esquecidos. À Tilara, em especial, meu muito obrigada pelas sessões não oficiais de terapia e por consolar meus choros e celebrar minhas vitórias junto comigo. Nossa amizade não tem preço! Muito obrigada por tudo, meus amigos do coração!

Impossível não mencionar também aqueles que me ensinaram do zero o Direito Previdenciário, hoje tema deste trabalho. À Thaís, ao Dr. Henrique e aos demais colegas, servidores e estagiários, da Segunda Turma Recursal da Justiça Federal de Santa Catarina, onde passei dois anos em estágio e onde me apaixonei por aposentadoria por idade rural, meus mais sinceros agradecimentos! Sem vocês, eu não saberia metade do que sei hoje. Levarei para vida os seus ensinamentos e os bons momentos que passamos juntos.

Além disso, deixo aqui meus sinceros agradecimentos aos procuradores federais e colegas estagiários da Advocacia Geral da União de Santa Catarina ou Procuradoria Federal de Santa Catarina junto ao INSS, em especial àqueles da Equipe de Trabalho Remoto em Benefícios por Incapacidade de Santa Catarina (ETRBISC), que me acompanharam no último ano em mais uma experiência com Direito Previdenciário e que enriqueceram meu conhecimento em benefícios por incapacidade. Obrigada pelo apoio, pela paciência em explicar e pela companhia nesse ano de pandemia. Ainda que não tenhamos nos visto pessoalmente, suas contribuições para meu crescimento pessoal e profissional não serão esquecidas. Muito obrigada!

Agradeço, ainda, à minha orientadora, professora Norma Sueli Padilha, por ter me acompanhado neste semestre e me auxiliado no processo de elaboração deste trabalho, e à Universidade Federal de Santa Catarina e seus servidores pela oportunidade que me foi concedida de me graduar em um curso superior público e de qualidade em que muitos gostariam de entrar. Espero que eu possa devolver à sociedade em dobro a oportunidade que me foi oferecida aqui. Em especial, agradeço aos professores que me passaram seus conhecimentos e contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional. Este trabalho somente existe graças a tudo que aprendi nas aulas da faculdade e jamais me esquecerei disso.

Por fim, obrigada, Clarissa, por ter chegado até aqui, apesar dos empecilhos no caminho. Felicidade não é um objetivo, mas um percurso entre dias bons e ruins. E evoluir é essencial.  
*Fighting!*

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o  
Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.

(Eduardo Juan Couture)

## RESUMO

Embora a classe dos trabalhadores rurais boias-frias seja grande no Brasil, o Poder Legislativo ainda não criou uma norma específica e adequada para regulamentar a concessão de aposentadoria por idade rural para esses trabalhadores. Desta forma, muitos acabam excluídos do sistema previdenciário ou passam a integrar a lista de espera por benefícios assistenciais. Por esse motivo, os tribunais vêm equiparando esses indivíduos aos segurados especiais, mas ainda não foram estabelecidos critérios objetivos para a flexibilização do requisito de início de prova material na comprovação do labor rural desses segurados. Diante disso, este Trabalho de Conclusão de Curso visa a investigar como a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem atuado no intuito de flexibilizar a exigência da prova material para a comprovação do labor rural para fins previdenciários no caso desses trabalhadores. Ademais, busca-se demonstrar quais as consequências, vantagens e desvantagens, dessa atuação do Poder Judiciário. Para tanto, o primeiro capítulo busca introduzir o conceito de boia-fria e expor a vulnerabilidade social em que se encontram, desprovidos de seus direitos básicos, seja em questão de saúde, educação, moradia ou trabalho. O segundo capítulo, por sua vez, dedica-se aos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural ao segurado especial e ao boia-fria e à dificuldade de comprovação do trabalho rural enfrentada por esses trabalhadores. Por fim, o terceiro capítulo se destina a analisar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça para que se avalie qual o grau de objetividade de suas decisões e se identifique quais os critérios utilizados para a flexibilização do início de prova material nos casos de concessão de aposentadoria por idade rural a trabalhadores boias-frias e segurados especiais. Para a elaboração dos três capítulos, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, através de consulta a materiais como livros, artigos de periódicos científicos, monografias de conclusão de curso, dissertações de mestrado e legislação nacional. Além disso, no terceiro capítulo, foi utilizada a pesquisa de jurisprudência, restrita aos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, conclui-se que ainda não há um conceito certo do que seria início de prova material e do que seria um início de prova material flexibilizado. Ademais, observa-se que faltam critérios objetivos para a flexibilização do início de prova material na concessão de aposentadoria por idade rural aos boias-frias e que o Poder Judiciário tem buscado suprir uma lacuna legislativa sobre o tema. Ainda, sugere-se possíveis soluções a serem estudadas em futuros trabalhos acadêmicos, como a utilização da pesquisa in loco e da entrevista rural nos processos em questão. E, finalmente, destaca-se a falta de interesse da Academia e do Poder Legislativo por um tema tão relevante e demanda-se atenção para a classe dos trabalhadores boias-frias, que tanto contribuem para o desenvolvimento do país, mas vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

**Palavras-chave:** Boias-frias. Vulnerabilidade social. Aposentadoria por idade rural. Prova material. Jurisprudência.

## ABSTRACT

Even though there are many rural workers “boias-frias” in Brazil, the parliament still hasn’t created a proper and specific regulation to rule the granting of a rural old-age pension to these workers. Thus, many of these workers end up left out of the pension system or join the queue for other social security benefits. Because of that, the courts have equated these individuals to the “segurados especiais” category, but there are still no criteria set for the relaxation of the documentary evidence requisite in the substantiation of their rural work. Therefore, this monograph aims to investigate how the jurisprudence of the Tribunal Regional Federal da 4ª Região has been operating in the intention of relaxing the requirement for documentary evidence in the substantiation of these workers rural labor in order to obtain pension. Also, it intends to demonstrate what are the consequences, advantages and disadvantages, of these judiciary system’s acts. For this purpose, the first chapter introduces the concept of “boia-fria” and exposes their social vulnerability, how they are lacking their fundamental rights, be it in terms of health, education, housing or work. The second chapter, on the other hand, elaborates on the requirements for the granting of a rural old-age pension to the “segurado especial” and the “boia-fria” and the difficulty they face to prove their rural work. At last, the third chapter means to analyze the jurisprudence of the Tribunal Regional Federal da 4ª Região and the Superior Tribunal de Justiça so that the level of objectivity of their decisions is evaluated and the criteria used for the relaxation of the documentary evidence in the cases involving granting of rural old-age pension to the “boias-frias” and “segurados especiais” are identified. For the development of these three chapters, the method used was bibliographic review, through the search in books, articles in scientific journals, monographs, master’s thesis and national laws. Besides, on the third chapter, case-law searching was used, but only cases by the Tribunal Regional Federal da 4ª Região and the Superior Tribunal de Justiça were considered. In the end, it is concluded that there still isn’t a definite notion of what documentary evidence means and even less of what the relaxation of documentary evidence means. In addition, it is noted that there are no objective criteria for the relaxation of documentary evidence in the granting of rural old-age pension to the “boias-frias” and that the judiciary system has been trying to fulfill a gap in the legislation regarding this matter. Other than that, a few possible solutions that might be analysed in future academic research are proposed, such as the using of “in loco” surveys or the “entrevista rural” in the lawsuits concerned. And, lastly, the lack of concern of the researchers and the parliament regarding this important matter is highlighted and attention to the category of “boias-frias” is demanded, since they highly cooperate for the development of our country, but live in social vulnerability.

**Keywords:** Boias-frias. Social vulnerability. Rural old-age pension. Documentary evidence. Case-law.



## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

AC Apelação Cível

AgInt Agravo Interno

AgRg Agravo Regimental

APELREEX Apelação/Reexame Necessário

AResp Agravo em Recurso Especial

CPC Código de Processo Civil

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

EC Emenda Constitucional

EPI Equipamento de Proteção Individual

IN Instrução Normativa

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

REsp Recurso Especial

RI Recurso Inominado

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TNU Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRF4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O TRABALHADOR BOIA-FRIA E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL.....</b>	<b>14</b>
2.1	O CONCEITO E O ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BOIA-FRIA.....	14
2.2	A ORIGEM DO TRABALHADOR BOIA-FRIA.....	15
2.3	AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO DOS BOIAS-FRIAS.....	16
2.4	OS PREJUÍZOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES BOIAS-FRIAS.....	20
<b>3</b>	<b>O DIREITO DO BOIA-FRIA À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.....</b>	<b>23</b>
3.1	A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E O DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.....	23
3.2	A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AOS TRABALHADORES BOIAS-FRIAS.....	27
3.3	A COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL E O INÍCIO DE PROVA MATERIAL.....	30
3.4	A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS TRABALHADORES BOIAS-FRIAS E A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.....	33
<b>4</b>	<b>A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AOS BOIAS-FRIAS SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>37</b>
4.1	A EQUIPARAÇÃO DOS BOIAS-FRIAS AOS SEGURADOS ESPECIAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF4.....	37
4.2	A SUBJETIVIDADE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS SOBRE O TEMA.....	56
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é o fruto de reflexões e inquietudes originadas durante programa de estágio não obrigatório realizado na Segunda Turma Recursal da Justiça Federal de Santa Catarina, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, em que tive contato com processos de aposentadoria por idade rural interpostos por trabalhadores boias-frias.

A questão mereceu atenção especialmente devido à dificuldade que notei em encontrar fundamentação para muitas decisões judiciais com que tive contato, já que o tema parece ser muito pouco abordado pela doutrina previdenciária atual. Embora existam diversos estudos na área trabalhista, inclusive adotados para o desenvolvimento desta pesquisa, na área previdenciária pouco se fala sobre os boias-frias e sua dificuldade de comprovação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Além disso, embora a classe dos trabalhadores rurais boias-frias seja grande no Brasil e desempenhe trabalho essencial para a agricultura nacional, nas lavouras de cana-de-açúcar, café, algodão, laranja e muitas outras culturas, o Poder Legislativo ainda não criou uma norma específica e adequada para regulamentar a concessão de aposentadoria por idade rural e a comprovação do tempo de serviço rural por esses trabalhadores. Desta forma, muitos acabam excluídos do sistema previdenciário ou passam a integrar a lista de espera por benefícios assistenciais. Por esse motivo, os tribunais vêm equiparando esses indivíduos aos segurados especiais, mas ainda não foram estabelecidos critérios verdadeiramente objetivos para a flexibilização do requisito de início de prova material na comprovação do labor rural desses segurados. A análise, de fato, parece depender muito da convicção de cada magistrado em relação a cada caso específico.

A relevância do tema se percebe, portanto, no deslinde de casos práticos. A legislação nada estabelece quanto à possibilidade de flexibilização do início de prova material e aos critérios utilizados para tal e tampouco os precedentes dos tribunais versam de maneira uniforme sobre a matéria. Ademais, faz-se necessária a reflexão sobre a situação dos boias-frias e o princípio constitucional da universalidade do acesso à previdência, já que, embora contribuam com seu trabalho árduo, muitas vezes esses indivíduos não recebem qualquer prestação do Estado quando alcançam a idade avançada.

Assim, este trabalho dispõe-se a analisar como a jurisprudência tem realizado a flexibilização do início de prova material nos casos de concessão de aposentadoria por idade rural

a trabalhadores boias-frias e quais as consequências disso, suas vantagens e desvantagens, analisando qual o nível de subjetividade das decisões. Além disso, busca-se demonstrar que negar a aposentadoria por idade rural a um trabalhador boia-fria significa privar esse indivíduo de mais um direito fundamental entre tantos outros que já lhes são negados.

Inicialmente, portanto, o Capítulo busca introduzir o conceito de boia-fria e explicar sua origem, bem como demonstrar as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores seja em termos de condições de trabalho, de habitação, de alimentação, de saúde, educação e muitos outros direitos básicos. O intuito desse Capítulo é demonstrar a situação de vulnerabilidade social e informalidade em que se encontram esses trabalhadores no dia-a-dia.

O Capítulo 2, por sua vez, pretende introduzir os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, o conceito de segurado especial e a possibilidade reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência de se equiparar o boia-fria ao segurado especial, conferindo-lhe o mesmo direito à aposentadoria por idade rural através apenas da comprovação do exercício de atividade rural. Além disso, nesse Capítulo, busca-se demonstrar que os boias-frias não podem ser classificados como contribuintes individuais rurais como pretende o INSS em geral, sob pena de se negar a esses trabalhadores seu direito constitucional à aposentadoria. Ademais, as questões da comprovação da atividade rural, do conceito de início de prova material, da função da prova testemunhal nos processos de concessão de aposentadoria por idade rural e da dificuldade probatória inerente à condição de boia-fria são analisadas com cautela nesse Capítulo.

Por fim, o Capítulo 3 tem por objetivo analisar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), mais especificamente julgados tratando da concessão de aposentadoria por idade rural ou de reconhecimento de tempo rural a trabalhadores boias-frias e segurados especiais. Com isso, pretende-se identificar como o tribunal tem flexibilizado o início de prova material para a concessão de aposentadoria por idade rural, verificando quais os critérios utilizados para tanto. Ainda, esse Capítulo pretende averiguar qual o nível de subjetividade das decisões do TRF4, observando quais os pontos positivos e negativos dessa atuação do Poder Judiciário. Para tanto, a visão do Superior Tribunal de Justiça também é destacada para demonstrar a conformidade ou não das decisões do TRF4 com a jurisprudência do tribunal superior. E enfim, busca-se expor os problemas encontrados, visando a apontar as falhas do sistema previdenciário com relação ao tema e propor eventuais soluções para o problema a serem analisadas em pesquisas futuras.

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as técnicas de pesquisa de análise de jurisprudência e de revisão bibliográfica, incluindo a consulta a livros, artigos em periódicos científicos, anais de congresso, monografias, dissertações de mestrado, legislação nacional, entre outros.

## 2 O TRABALHADOR BOIA-FRIA E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL

O trabalhador boia-fria ou diarista rural surge com a introdução do trabalho assalariado no campo. Em busca de oferta de trabalho, esses trabalhadores migram para regiões distantes para trabalhar na safra de diversas culturas e por vezes lá acabam ficando. Vivem na informalidade, trabalham por dia e possuem condições de vida e de trabalho precárias. Assim, essa classe de trabalhadores deve ser analisada tendo em conta sua vulnerabilidade social.

### 2.1 O CONCEITO E O ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BOIA-FRIA

O trabalhador boia-fria, diarista rural, ou trabalhador volante é aquele que desempenha labor rural autônomo e temporário. Normalmente, é contratado em períodos de safras pelos proprietários de terra para trabalhar, sendo remunerado por dia. Diante da ausência de legislação trabalhista específica para contratos de curta duração, esses trabalhadores são normalmente relegados à informalidade e não possuem qualquer registro de seu trabalho (ABRAHÃO; RISK; TERESO, 2010, p. 117).

O enquadramento do boia-fria na esfera trabalhista é controverso, podendo ser enquadrado como empregado rural ou como trabalhador eventual rural. O empregado rural é aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, enquanto o eventual presta serviços a empregador rural em períodos determinados, de acordo com a demanda (STOPPA, 2013, p. 10-11). Para Alice Monteiro de Barros (2006, p. 383, *apud* STOPPA, 2013, p. 11-12), o boia-fria não pode ser equiparado ao trabalhador eventual pois ainda que não preste serviços todos os dias da semana, seu trabalho atende a atividade habitual do empregador rural, de modo que a um contrato por tempo determinado normalmente seguem diversos outros intercalados no tempo, o que deveria configurar um contrato por tempo indeterminado. No entanto, isso normalmente não ocorre e o boia-fria permanece refém da informalidade.

É muito comum, por exemplo, que os trabalhadores boias-frias tenham sua carteira assinada apenas nos períodos de safra, o que dificulta a obtenção de seus direitos trabalhistas e previdenciários (SANTOS, 2019, p. 9-10).

O caráter intermitente e itinerante do trabalho do boia-fria dificulta, ainda, a organização desses trabalhadores e a possibilidade de se mobilizarem e debaterem acerca de suas necessidades e direitos. A questão da base territorial dos sindicatos, fixada de acordo com os limites geográficos dos municípios, não se adequa às condições do trabalho temporário, visto que muitos trabalhadores residem em um município e trabalham em outro. A criação de delegacias sindicais também não resolve o problema, pois ainda assim existe a questão da dificuldade de participação das diferentes bases territoriais nas decisões sindicais (D'INCAO, 1985, p. 74-76). Diante disso, os trabalhadores se veem desamparados, sem um verdadeiro senso de grupo, de modo que não conseguem se organizar para lutar pelos seus direitos.

Como visto, portanto, a situação dos boias-frias é crítica pois apesar de existir previsão na legislação trabalhista de contratos de trabalho apropriados para essa classe de trabalhadores, na prática não se estabelecem vínculos de trabalho formais, de modo que o Direito do Trabalho não é suficiente para proteger seus direitos.

## 2.2 A ORIGEM DO TRABALHADOR BOIA-FRIA

A origem do boia-fria remonta ao Brasil Colônia. Na análise de Abrahão, Risk e Tereso (2010, p. 123), os boias-frias de hoje descendem dos escravos daquela época e, com isso, herdaram o mesmo histórico de dominação do homem pelo homem originado na escravidão negra. No século XX, sobretudo, era muito comum que os proprietários de terras mantivessem os trabalhadores rurais morando em suas propriedades, como uma forma de dominação. Em suma, as relações de “mando e obediência”, nas palavras das autoras, continuaram as mesmas desde a época da escravidão (ABRAHÃO; RISK; TERESO, 2010, p. 124).

A origem dos boias-frias também foi bem analisada por Boechat (2020, p. 211-212 e 218-219), que demonstra como o colonato paulista se dissolveu, sobretudo devido à modernização da agricultura e à criação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, que onerou os proprietários de terra e acarretou a expulsão dos trabalhadores de suas propriedades. O fim do colonato deu origem a essa nova classe de assalariados, integrantes do meio urbano e trabalhadores do campo, uma espécie de proletariado camponês, cuja origem remonta aos anos 1950.

A herança recebida pelos boias-frias dos seus antepassados, em sua maioria escravos negros, aliada ao processo de desterritorialização desses trabalhadores, também provocou uma crise de identidade, de modo que o boia-fria passou a ser visto como uma “gente ninguém”, que não é urbano nem rural, que não tem uma origem certa, o que dificulta inclusive a construção de laços afetivos, pois sua vida é baseada em relações de troca: trabalho por dinheiro (ABRAHÃO; RISK; TERESO, 2010, p. 126).

A perda do vínculo com a Terra e a dificuldade de encontrar emprego nos centros urbanos faz com que os boias-frias se vejam, nas palavras de Maria Conceição D’Incao (1985, p. 2), como “trabalhadores sem profissão” e os obriga a aceitar o trabalho temporário informal.

### 2.3 AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO DOS BOIAS-FRIAS

As condições de trabalho dos boias-frias são essencialmente degradantes. Tomando-se como exemplo a situação dos trabalhadores no corte da cana de açúcar, muito bem analisada por Susana Tironi Stoppa (2013), pode-se perceber as peculiaridades do trabalho dos boias-frias.

Em primeiro lugar, a dificuldade é sentida no deslocamento até o local de trabalho, que ocorre já no começo da manhã, por volta das 5h30, e normalmente através de meios de transporte inseguros, em veículos sem nenhuma manutenção (STOPPA, 2013, p. 20; SANTOS, 2019, p. 6-7).

A falta de EPIs, que devem ser improvisados pelo trabalhador, e a falta de locais para armazenamento de sua refeição, preparada em marmitas, contribuem para a falta de segurança e de saúde do trabalhador. Como a remuneração se dá pela produtividade, é muito comum ainda que os próprios trabalhadores reduzam seus intervalos de refeição para dar conta do serviço (STOPPA, 2013, p. 23-25).

A imprecisão na pesagem da cana cortada também acaba por prejudicar os trabalhadores, que não recebem o valor exato devido pela sua colheita (STOPPA, 2013, p. 24-25). Vale ressaltar, ainda, que a remuneração não é alta. Segundo Stoppa (2013, p. 23-24), o valor do corte de uma tonelada de cana não ultrapassa em muito R\$ 2,50. O esforço físico, porém, é elevado, e exige movimentos repetitivos da coluna que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador. A exposição a altas temperaturas e a desidratação também são problemas que afetam a saúde desses indivíduos.



Em muitos casos, o excesso de trabalho pode até mesmo levar à morte (STOPPA, 2013, p. 21-22 e 34).

Não é incomum, também, que se encontre crianças trabalhando como boias-frias. Marcos Henrique Broietti, por exemplo, ao entrevistar uma trabalhadora rural boia-fria, constatou que ela desempenhava essa atividade desde os seis anos de idade (1999, p. 114).

Ademais, o trabalho dos boias-frias não é sempre garantido e o valor recebido muitas vezes sequer é suficiente para garantir sua alimentação e seus gastos com moradia e necessidades básicas. É o que se depreende das entrevistas realizadas por Broietti (1999, p. 130) com outros trabalhadores rurais boias-frias, conforme segue:

Mas como a cultura que absorve maior quantidade de bóias-frias em Florestópolis é da cana-de-açúcar, com sua safra, geralmente, realizada no período de junho a dezembro, indagamos aos trabalhadores sobre sua atividade na entressafra. Um dos entrevistados nos disse seguinte: *“a gente empurra a vida com a barriga, né. Porque a gente é assim, você tem serviço hoje, você trabalha hoje, amanhã já não tem. É uma vez por semana. Você ganha ali seus 10 real, você vai no mercado, você compra um pacote de arroz, o dinheiro vai embora. Ai na outra semana trabalha, se compra o feijão e assim vai tocando”*. Um outro bóia-fria nos relatou o seguinte: *“...trabaia dois dias pra fora, come alguma mandioca por aí, se virando assim. Luz e água tá três mês, quatro mês que não tem jeito de pagar”*. Perguntamos a mesma coisa a um terceiro e ele nos respondeu: *“...a gente vai levando aí, quando tem um serviço a gente trabaia (...) O dia que tem serviço trabaia o dia que não tem fica parado”*.

No mesmo estudo, o autor realizou uma pesquisa entre os 50 entrevistados questionando quais suas aspirações para o futuro, na qual apenas 2% informou ter vontade de continuar no campo como boia-fria, 6% disseram ter interesse em se aposentar, 44% disse não ter expectativas e 48% disse ter interesse em trabalhar em outra atividade, sobretudo no meio urbano. Resta evidente, portanto, a identificação desses trabalhadores com o meio urbano, já que muitos lá residem e têm interesse de possuir uma casa no local (BROIETTI, 1999, p. 8 e 132-134).

Ainda na mesma pesquisa, o autor indagou os entrevistados (todos entre quinze e trinta anos) sobre seu nível de escolarização, ao que 24% informou não ser alfabetizado, 28% informou ter o ensino fundamental da primeira à quarta série incompleto, 26% informou ter o ensino fundamental da quinta à oitava série incompleto e o restante se dividiu nas demais categorias, sendo que nenhum relatou ter ensino superior, sequer incompleto (BROIETTI, 1999, p. 140-141).

Diante disso, observa-se que as dificuldades dos boias-frias ultrapassam a esfera das condições de trabalho, pois a maioria desses trabalhadores está na verdade lutando pela sua sobrevivência. E a situação se torna mais grave quando se percebe que não há oportunidade de

melhoria das condições de vida desses trabalhadores, sobretudo porque estão sujeitos ao desemprego e porque não possuem qualquer qualificação profissional.

Nesse sentido, destaca-se o estudo realizado por Carneiro *et al* (2008, p. 760), no qual foram entrevistadas 81 famílias de boias-frias residentes em Unaí/MG. Através dos questionários aplicados, identificou-se que em geral esses trabalhadores apenas encontram oferta de trabalho cerca de seis meses por ano, o que contribui para que sua renda seja precária.

Não bastasse isso, na contratação dos trabalhadores, os empregadores normalmente preferem os trabalhadores jovens e migrantes para o serviço, o que já exclui certos boias-frias da possibilidade de encontrar serviço. Ainda, a intermediação do trabalho é normalmente feita pelos “gatos”, que fazem ofertas promissoras de trabalho que levam os trabalhadores a se deslocarem para locais distantes em busca de serviço (STOPPA, 2013, p. 28).

Essa intermediação faz com que muitas vezes o boia-fria receba muito menos do que o devido, ou mesmo do que o acordado pelo agenciador com o proprietário rural, pois é muito comum que o “gato” ou “arregimentador” retire uma grande porcentagem de lucro para si e não pague o valor devido ao trabalhador rural, além de muitas vezes ocorrer atrasos no pagamento. Não bastasse isso, esses intermediadores também recebem pelo transporte dos trabalhadores até a propriedade rural, de modo que sua margem de lucro é ainda maior (BROIETTI, p. 102-103).

A intermediação do trabalho rural pelos chamados “gatos” ou “turmeiros” também implica, por vezes, que o trabalhador rural tenha seus documentos retidos, como forma de criar um vínculo de dependência entre o empregador e o trabalhador (SANTOS, 2004, p. 141; CRISTO, 2008, p. 15 e 98).

Ademais, é comum a prática de endividamento desses trabalhadores através de favores oferecidos na contratação pelos turmeiros, bem como pela obrigação de adquirirem mantimentos nos armazéns da própria fazenda, além do pagamento quase sempre feito *in natura*. A imposição desse sistema de endividamento, também chamado de “barracão” contribui para que os trabalhadores se vejam submetidos a situações análogas ao trabalho escravo (SANTOS, 2004, p. 141-142; CRISTO, 2008, p. 97-98).

A atividade dos boias-frias também é marcada pela concorrência, de modo que força e agilidade são valorizados e é comum que se classifiquem os trabalhadores em categorias e que se atribuam apelidos a cada um de acordo com a sua produtividade. Segundo Broietti, no canavial é comum ouvir-se denominações como “bom”, “bons facão” ou “animais” para indicar os

trabalhadores produtivos e as expressões “mau”, “vagabundo” ou “facão de borracha” para se referir àqueles menos produtivos. Não é raro também que as empresas premiem aqueles trabalhadores mais produtivos, com a condecoração com medalhas e o pagamento de cestas básicas. Assim, o intuito é incentivar o ideário de que cada um determina o seu salário de acordo com o seu rendimento, isto é, cada um depende de si mesmo (BROIETTI, 1999, p. 115-117).

A remuneração por produtividade e a concorrência entre os trabalhadores também está presente na cultura do café, o que, da mesma forma que observado na cultura da cana, implica em graves riscos à saúde dos trabalhadores, que se esforçam mais que seu corpo permite para produzir cada vez mais (SANTOS, 2019, p. 8-9).

Além disso, a necessidade de sustentar a família, que normalmente é deixada na cidade de origem, faz com que os trabalhadores boias-frias por vezes ignorem as evidentes violações da legislação trabalhista e exijam mais do que sua saúde permite (STOPPA, 2013, p. 29-30).

Com efeito, o deslocamento do capital e da agroindústria do Nordeste para o Sul do país, sobretudo da indústria canavieira, conferiu aos boias-frias o perfil itinerante, pois esses trabalhadores são obrigados a se deslocarem, deixando para trás suas famílias, para buscar trabalho temporário que se desenvolve em condições precárias. Não é raro, também, que esses trabalhadores se vejam obrigados a realizar diversos serviços esporádicos no meio urbano, nos períodos de entressafra, para garantir sua subsistência: são os chamados “bicos”. A esses problemas, ainda, acrescenta-se as péssimas condições de moradia, que em nada contribuem para a saúde já precária desses trabalhadores devido às suas árduas condições de trabalho (ABRAHÃO; RISK; TERESO, 2010, p. 117-120).

A industrialização e o implemento de máquinas no setor agrícola ainda trazem a ameaça de desemprego a esses trabalhadores, que normalmente possuem baixa escolaridade e grande dificuldade de adaptação (ABRAHÃO; RISK; TERESO, 2010, p. 127). Contudo, fato é que muitos empregadores ainda preferem manter o trabalho dos boias-frias em contrapartida à aquisição de maquinário devido ao baixo valor da mão de obra (BROIETTI, 1999, p. 98).

Diante disso, há que se reconhecer que a situação dos boias-frias é bastante penosa, seja em termos de condições de trabalho, educação ou moradia. As condições de trabalho e o fato de viverem na cidade também dificultam a organização desses trabalhadores para que demandem seus direitos sociais e individuais. Além do mais, por não ser contínua a oferta de emprego no campo, esses trabalhadores não conseguem definir sua relação seja com o campo, seja com a cidade, pois

são verdadeiros peregrinos em busca da sobrevivência. Isso com certeza causa uma crise de identidade e dificulta ainda mais a comprovação do trabalho rural, já que sua categoria ora exercer atividade rural, ora atividade urbana. Em suma, as condições de vida desses trabalhadores não são fáceis e disso decorrem diversos problemas à saúde desses trabalhadores, como se verá a seguir.

## 2.4 OS PREJUÍZOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES BOIAS-FRIAS

As condições precárias de trabalho dos boias-frias também acarretam uma série de consequências negativas à saúde. Com efeito, o esforço físico, bem como a ausência de pausas no trabalho, que ocorre com frequência nesse tipo de trabalho, podem levar ao desenvolvimento de doenças crônicas.

Tome-se por exemplo, mais uma vez, os trabalhadores no corte da cana-de-açúcar, retratos típicos dos boias-frias. Esses trabalhadores estão expostos, em geral, a diversos agentes prejudiciais à saúde, como é o caso dos poluentes liberados com a queima da cana no período de safra, as condições climáticas adversas (temperaturas elevadas, sol intenso e chuvas), posturas inadequadas e movimentos repetitivos que podem causar lesões, excesso de esforço físico, falta de hidratação e de alimentação adequada e ausência de pausas regulares (LEITE *et al*, 2018, p. 2).

Com efeito, no estudo realizado por Leite *et al* (2018, p. 3), foi identificado que o corte da cana-de-açúcar, no período de safra, pode contribuir para o desenvolvimento de sintomas respiratórios e prejuízos na função pulmonar dos trabalhadores. Além disso, o estudo reuniu dados de outros pesquisadores que observaram alterações cardiovasculares nos trabalhadores do corte da cana, como elevação da pressão arterial durante o período de safra, aumento da coagulação do sangue (que se estima que possa decorrer da inalação de poluentes na queima da cana ou da desidratação) e aumento da carga cardiovascular (CCV) conforme se aumentava a produtividade, o que indica sobrecarga do coração em decorrência do trabalho pago por produtividade (LEITE *et al*, 2018, p. 8).

Ademais, foi observado que, diante do trabalho extenuante, ocorre uma elevação dos biomarcadores de lesão muscular durante o período de safra, o que, associado com as condições ambientes desfavoráveis e a desidratação, pode levar ao desenvolvimento de lesão muscular

crônica ou ainda de injúria renal aguda. Com efeito, a desidratação e o estresse térmico são alguns dos fatores conhecidos que podem causar doença renal (LEITE *et al*, 2018, p. 9-10).

A exposição a agentes cancerígenos, como hidrocarbonetos aromáticos liberados na queima da cana-de-açúcar, também é outra ameaça à saúde dos trabalhadores desse setor. Também, é comum que os cortadores de cana sintam os efeitos do estresse por calor e desidratação, como cefaleia, taquicardia, câibras, febre, náusea, tonturas, entre outros, pelo menos uma vez por semana (p. 10). Por fim, o estudo também cita a possibilidade de que esses trabalhadores desenvolvam lesões por esforços repetitivos ou doenças osteomusculares em razão do esforço físico excessivo e das posturas e movimentos inadequados adotados no trabalho (LEITE *et al*, 2018, p. 11).

Logo, diversos são os riscos à saúde dos trabalhadores boias-frias no corte da cana. Contudo, as condições precárias de trabalho e a exposição a fatores de risco para a saúde são comuns entre os trabalhadores boias-frias, independente da cultura em que trabalham.

A alimentação precária, por exemplo, é um dos fatores que ameaçam diretamente a saúde desses indivíduos. Na pesquisa realizada por Carneiro *et al* (2008, p. 761), com efeito, foram entrevistadas 81 famílias de boias-frias residentes em Unaí/MG e, quando questionadas sobre a falta de alimentos nos últimos três meses em suas residências, 39,5% respondeu que houve escassez de alimentos.

Além disso, no mesmo estudo os trabalhadores foram questionados sobre as maiores desvantagens do trabalho como boia-fria, ao que 44,52% respondeu que seria a hora de acordar, 19,5% respondeu que seria o deslocamento e 14,3% disse ser “a comida, os danos à saúde, o cansaço e a ‘exploração’”, o que demonstra que os danos à saúde não se resumem apenas ao esforço físico e às condições do ambiente do trabalho, mas também ao estresse e ao cansaço causados pelo labor. Em alguns casos extremos foram relatadas até quatro horas de deslocamento para chegar ao local de trabalho e a média de tempo despendido no percurso foi de três horas. Como agravante da saúde dos trabalhadores, ainda, os pesquisadores observaram a menção a uso de agrotóxicos no trabalho, bastante comum no caso dos boias-frias (CARNEIRO *et al*, 2008, p. 760-761).

A questão da alimentação precária também foi bem analisada por Sichieri *et al* (1993, p. 28-35), que investigaram a possível relação do trabalho no campo como boia-fria com a desnutrição de crianças no povoado de Guadiana, Mandaguçu, Paraná, onde as famílias trabalhavam ora em cultura de soja, ora de algodão ou mesmo de cana-de-açúcar (p. 29 e 31). Nesse estudo, observou-se que as taxas de desnutrição eram maiores nas crianças de famílias que haviam deixado o trabalho

assalariado no meio urbano para trabalhar como boias-frias no campo. Os pesquisadores supõem que esses resultados se devam a condições de miséria absoluta encontradas na vida no campo, envolvendo a fome e a desnutrição, bem como à presença de maior número de agentes patógenos no meio rural, além do difícil acesso aos serviços de saúde (p. 33).

Ainda no que tange à alimentação, vale destacar a pesquisa realizada por Maria de Lourdes da Silva Neta com cortadores de cana nordestinos migrantes trabalhando em usinas de açúcar e de álcool no interior de São Paulo, que buscou avaliar mudanças ocasionadas pela ingestão de uma dieta mais nutritiva. No estudo, observou-se que os trabalhadores com uma dieta mais rica em proteínas e carboidratos mostraram aumento da produtividade durante o período de safra (em 37%), enquanto aqueles que não modificaram sua dieta ou receberam suplementos ricos apenas em carboidratos diminuíram sua produtividade ao longo da safra (em 4,38% e 6,73%, respectivamente, embora as produtividades inicial e final desse grupo tenha sido maior que a daquele). Além disso, o grupo que recebeu suplemento proteico apresentou um aumento no número de hemácias com relação ao constatado no início da safra, e mesmo quando em comparação aos outros dois grupos no final da safra, e uma diminuição nos níveis de MDL (malonaldeído plasmático), indicador do estresse metabólico (SILVA NETA, 2009, p. 55, 57 e 61-62).

A pesquisadora observou também que a dieta dos trabalhadores antes do estudo era composta basicamente por carboidratos simples, como pão, feijão, arroz, farinha de mandioca, macarrão e as poucas exceções se resumiam a embutidos, frango ou ovos, de modo que a carne bovina era consumida apenas nos fins de semana e o consumo de frutas e verduras era praticamente inexistente, o que contribuía para a carência de micronutrientes desses trabalhadores. Contudo, após a suplementação da dieta realizada na pesquisa, os trabalhadores que receberam suplementos apresentaram uma mudança positiva nos níveis de vitaminas e minerais (SILVA NETA, 2009, p. 60).

Diante disso, há que se reconhecer que o problema dos boias-frias não se resume apenas às péssimas condições de trabalho, mas também à falta de acesso à saúde, à moradia digna, à boa alimentação, ao lazer e a diversos outros direitos sociais e individuais previstos na Constituição Federal. Por consequência, não surpreende o fato de que esses trabalhadores sejam excluídos também da Previdência Social, que é garantida a todos pelo art. 6º da CRFB/1988. No entanto, como se verá adiante, a função da Previdência Social não pode ser esquecida e muitos esforços têm

sido feitos no intuito de conferir ao boia-fria seu direito à aposentadoria, embora ainda exista muito que melhorar.

### **3 O DIREITO DO BOIA-FRIA À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

O direito do trabalhador boia-fria à aposentadoria parece ser reconhecido por entendimento pacífico da jurisprudência atual. Contudo, muitas adequações e presunções precisaram ser feitas para que esse direito pudesse ser reconhecido, visto que a legislação não prevê exatamente o direito desses trabalhadores ao benefício. Antes, o benefício é destinado aos segurados especiais, empregados rurais, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais rurais, categoria essa que não traduz a essência dos boias-frias.

#### **3.1 A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E O DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Conforme previsão do art. 48, § 1º da Lei de Benefícios da Previdência Social (lei nº 8.213/1991), os segurados especiais têm direito à aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade rural é devida a todos os trabalhadores rurais que, completados 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, comprovarem o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, pelo período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, o qual deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 595-597).

O art. 48 da Lei nº 8.213/1991, que trata da aposentadoria por idade, assim estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)  
(Brasil, 1991)

Por sua vez, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

(Brasil, 1991)

Segundo Castro e Lazzari (2021, p. 595), o benefício é devido apenas aos empregados rurais, trabalhadores eventuais (boias-frias), trabalhadores avulsos e segurados especiais,



excluídos, portanto, os produtores rurais (aqueles que não exercem atividade rural em regime de economia familiar).

Por segurado especial, compreende-se a pessoa que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo deste que exerça atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural ou pescador artesanal. No caso do produtor rural que explore atividade agropecuária, o imóvel rural no qual exerça a atividade não pode ultrapassar 4 módulos fiscais (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 139-140).

A limitação de 4 módulos fiscais foi introduzida com a Lei nº 11.718/2008, que dispõe que o segurado que explora propriedade rural com área superior a esse limite será considerado contribuinte individual, o que, de certa forma, é positivo, pois evita que se estabeleçam limites arbitrários, não previstos em lei, como se fazia em algumas regiões, mas negativo porque reduz a abrangência da qualidade de segurado especial (BERWANGER, 2020, p. 30-31).

Além do próprio produtor rural, o cônjuge, companheiro(a) e os filhos ou equiparados que comprovarem o exercício de atividade rural junto ao núcleo familiar também podem ser enquadrados como segurados especiais (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 140-141).

O regime de economia familiar deve ser compreendido como aquele em que a atividade rural é indispensável à subsistência do grupo familiar ou ao seu desenvolvimento socioeconômico e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem que se utilize de empregados permanentes. Não descaracteriza essa condição o fato de um membro do grupo familiar exercer atividade urbana, desde que comprovado no caso concreto a imprescindibilidade do labor agrícola para o sustento da família (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 140-141).

Nesse sentido, Jane Lucia Wilhelm Berwanger explica que o fato de um membro do grupo familiar possuir outra fonte de renda descaracteriza a condição de segurado especial somente para aquele indivíduo, conforme redação do art. 7º, § 4º da Instrução Normativa 20 do INSS, de 11/10/2007, que buscou esclarecer a controvérsia. (BERWANGER, 2020, p. 29). Além disso, a autora cita a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1304479, que concluiu da mesma forma, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE

PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1304479/SP, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) também já tratou do assunto quando editou a Súmula 41, que assim dispõe:

Súmula 41: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. (TNU)

Para Jane Berwanger, porém, esses normativos evidenciam a falta de compreensão do conceito de segurado especial e o contexto histórico do surgimento dessa categoria, assim como dos aspectos econômico e social que justificam a existência de leis protetivas para esses indivíduos (BERWANGER, 2020, p. 30).

Sobre a contribuição dos segurados especiais, inclusive, Jane Berwanger atenta para a confusão bastante comum que se faz com relação a esse instituto, pois não é raro que se veja decisões e comentários acerca do tema afirmando que os segurados especiais não contribuem (BERWANGER, 2020, p. 35-36).

No entanto, o que ocorre é que o segurado especial contribui de forma diferenciada, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#) [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF\)](#)

Como visto, o segurado especial deve contribuir quando comercializar a sua produção. É, de fato, essa forma diversa de contribuir que caracteriza o segurado especial como “especial”. Dessa forma, há que se reconhecer o erro ao afirmar que o segurado especial não contribui apenas porque não precisa fazer prova dessa contribuição na obtenção de benefícios previdenciários, pois a contribuição existe (BERWANGER, 2020, p. 55-56).

Em suma, comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, terá o segurado especial o direito à aposentadoria por idade rural, independentemente da comprovação de contribuição direta.

### 3.2 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AOS TRABALHADORES BOIAS-FRIAS

Como visto, Castro e Lazzari consideram que não apenas os segurados especiais têm direito à aposentadoria por idade rural, mas também os trabalhadores boias-frias e os empregados rurais (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 595).

No tocante à carência do benefício de aposentadoria por idade rural, a Lei nº 11.718/2008, em seu art. 3º, parágrafo único, estabeleceu que o segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego poderia comprovar a atividade rural na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 apenas até 31 de dezembro de 2010. Assim, o INSS passou a exigir do trabalhador boia-fria o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual rural a partir dessa data (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 597).

Para Castro e Lazzari (2021, p. 597-598), a alteração legislativa não deve ser interpretada dessa forma e deve ser conferido tratamento especial ao trabalhador rural boia-fria, sob pena de se violar as normas de proteção social e de universalização do acesso à previdência social. O trabalhador boia-fria deve, portanto, ser enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo após

o advento da referida lei. Isso porque esses trabalhadores exercem suas atividades de maneira informal e não auferem remuneração suficiente para recolher contribuições.

A situação dos trabalhadores rurais é de fato única e demanda atenção a um dos princípios mais básicos da previdência social: a solidariedade social. Não há como exigir desses segurados o recolhimento de contribuições da mesma forma que se faz com os trabalhadores urbanos, já que é no campo que se encontra o maior número indivíduos não alfabetizados e muitas vezes submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão. A concessão de aposentadoria por idade rural a esses segurados é, no mínimo, uma forma de redução das desigualdades sociais. Note-se que a população urbana tem maior concentração de renda que aquela rural (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 599).

Assim, a concessão da aposentadoria por idade rural aos boias-frias cumpre uma função social. Além disso, não se pode ignorar o fato de que os boias-frias contribuem em grande parte para a produção agrícola no país.

Diante disso, destaca-se o comentário de Jane Berwanger (2020, p. 32-33) de que o tratamento conferido aos trabalhadores rurais segurados especiais deve ser visto como uma política de inclusão social e de redistribuição de renda, dada a importância da categoria dos segurados especiais para a economia. Trata-se, de fato, de uma política de Estado, com previsão constitucional, que tem por objetivo incentivar o trabalho agrícola. Com isso, justifica-se, por exemplo, a forma diferenciada de contribuição permitida a esses trabalhadores, decorrente do princípio da solidariedade, que rege o sistema previdenciário brasileiro.

Contudo, a proteção conferida a esses trabalhadores não se justifica apenas pela previsão constitucional de inclusão social, mas também pelo fato de que a atividade rural de pequeno porte é indispensável para a economia brasileira, como bem aponta a autora (BERWANGER, 2020, p. 34), ao citar a obra de Toledo (2009, p. 26), que expõe que, de acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar corresponde a 85% dos estabelecimentos rurais do país, produzindo mais de 70% dos alimentos da cesta básica.

Diante disso, Berwanger (2020, p. 35) conclui que a legislação protetiva se justifica pela necessidade de preservar a produção agrícola e a segurança alimentar de todos os brasileiros.

A análise da autora, embora concentrada na situação dos segurados especiais, por certo se coaduna com a crítica feita pelos autores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro,

pois a atividade desempenhada pelos boias-frias é, além de mais penosa, também essencial para a produção agrícola no país.

Nessa mesma lógica, Kliemann e Salomão (p. 8) consideram a classe dos boias-frias como uma criação das relações capitalistas de produção, que teria estagnado no limbo da transição do meio rural para o meio urbano.

Sandro Vieira Gomes (2018, p. 13) também aponta que a previdência do trabalhador rural tem como objetivo não funcionar como assistencialismo social, mas promover o desenvolvimento das atividades rurais, o que se pode depreender também da obra de Jane Berwanger, que defende ser a previdência rural uma política de Estado que tem como fim último garantir a segurança alimentar (2020, p. 37 e 39).

No que diz respeito ao enquadramento dos boias-frias como segurados obrigatórios da Previdência Social, Kliemann e Salomão (p. 16-17) chamam atenção ainda para a ausência de unanimidade na classificação dos boias-frias, ora enquadrados como contribuintes individuais (nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 11, inciso V, alínea “g”), ora como empregados rurais (nos termos da INSS/PRES 77/2015, art. 8º, inciso V), o que dificulta a obtenção de benefícios previdenciários por esses indivíduos. Isso porque, se considerados contribuintes individuais, verifica-se a impossibilidade de contribuir diretamente para o sistema, ante a informalidade e precariedade de seu labor, ao passo que, se classificados como empregados, torna-se extremamente difícil a comprovação do trabalho que efetuam e das relações de emprego.

A questão probatória também se torna um empecilho mesmo quando os tribunais optam por considerar o boia-fria como segurado especial, pois a dificuldade de provar seu labor, normalmente intermediado por terceiros (os chamados “gatos”), é maior para aquele (KLIEMANN; SALOMÃO, 2017, p. 17-18). De fato, os autores destacam que a proteção previdenciária conferida aos boias-frias não é legítima pois esses indivíduos precisam recorrer ao Poder Judiciário para obtê-la e nem sempre o conseguem já que não podem provar os fatos alegados (p. 20).

Fato é, porém, que o Poder Judiciário, buscando preencher a lacuna legislativa, confere proteção especial aos trabalhadores boias-frias, equiparando-os aos segurados especiais (KOVALCZUK FILHO, 2013, p. 77-78), como de fato se verá mais adiante.

### 3.3 A COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL E O INÍCIO DE PROVA MATERIAL

A comprovação da atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade rural no caso dos segurados especiais deverá ser feita de acordo com o art. 106 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Nesse dispositivo estão incluídos diversos documentos que apontam para o vínculo do segurado com a atividade rural, como notas fiscais de produtor comprovando a comercialização de produtos agrícolas, contratos de arrendamento, parceria e comodato rural, documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante, entre outros (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 596).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no entanto, já editou súmula flexibilizando o requisito de apresentação de prova documental. Nos termos da Súmula 14 da TNU, “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 596).

No entanto, a prova material não pode ser de todo dispensada, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149 do STJ), a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do labor rural para fins previdenciários, devendo ser complementada por início de prova material (AMADO, 2017, p. 305).

Para José Antonio Savaris (2007, p. 215-217), o conceito de início de prova material ainda é muito nebuloso na prática previdenciária, o que leva a Administração Pública a fazer exigências extremamente rigorosas e impraticáveis e a impor condições desproporcionais ao segurado. Isso de certa forma se justifica pela necessidade prova documental idônea que corrobore a prova testemunhal, já que esta última surge da existência de um litígio entre o segurado e a Administração e é bastante sujeita a fraudes ao passo que aquela é produzida contemporaneamente aos fatos que se pretende provar.

Savaris (2007, p. 229-230) destaca, ainda, que a prova material tem eficácia probante variável. Assim, a análise da prova material deve levar em conta a sua consistência e proximidade com o fato que se pretende provar. É necessário um verdadeiro juízo de ponderação para que se avalie a extensão e a eficácia probante do documento.

Importante referir, ainda, que a prova material constitui, na verdade, indícios dos fatos que se busca provar e não verdadeira prova, de modo que a admissão de certos documentos como prova material se dá por uma presunção de que retratam a realidade (SAVARIS, 2007, p. 230-235).

Também deve-se levar em conta a condição socioeconômica do segurado que pretende ver reconhecido o exercício de atividade rural. A comprovação do trabalho rural, por mais irônico que possa parecer, é em geral mais fácil aos mais abastados e mais difícil para os trabalhadores mais pobres. A condição de boia-fria, por exemplo, é circunstância que leva à presunção de que a instrução probatória não será ampla como deveria (SAVARIS, 2007, p. 232).

Dessa maneira, mesmo um pequeno acervo de prova documental poderá ser utilizado na comprovação do labor rural se amparado por prova testemunhal convincente. De fato, a necessidade de existência de um início de prova material a corroborar a prova testemunhal não pode ser confundida com a total desconsideração da prova testemunhal existente. Com efeito, o fato de existir fraudes nas provas testemunhais não pode levar ao seu total desprezo sob pena de se relegar esse instituto ao desuso e à irrelevância. O depoimento seria, em suma, um instituto meramente formal e sem função (SAVARIS, 2007, p. 233-234).

O que se exige, ao fim, é um mínimo de prova documental contemporâneo ao período em discussão e uma prova testemunhal “tanto mais satisfatória e detalhista quanto mais frágeis forem os elementos materiais”. A contemporaneidade da prova é, portanto, um dos aspectos principais a se considerar na análise da relevância e da eficácia do início de prova material (SAVARIS, 2007, p. 234).

No entanto, a não existência de início de prova material não deve servir como um empecilho à prova do direito da parte, pois a função da prova material é antes servir como um elemento auxiliar na comprovação do trabalho. Para tanto, o intérprete deve conhecer a realidade dos segurados de que trata e estar ciente do que ordinariamente ocorre no mundo dos fatos a fim de que possa estabelecer presunções (SAVARIS, 2007, p. 227, 231-232).

A Lei nº 8.213/1991 traz um rol de documentos que podem ser considerados início de prova material, em seu artigo 106, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)  
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)  
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

- III - [\(revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Contudo, esse rol não é exaustivo. A Instrução Normativa nº 77/2015, por exemplo, admite ainda que se utilizem outros documentos como prova da atividade rural, conforme redação de seu art. 54, que segue:

- Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:
- I - certidão de casamento civil ou religioso;
  - II - certidão de união estável;
  - III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
  - IV - certidão de tutela ou de curatela;
  - V - procuração;
  - VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
  - VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
  - VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
  - IX - ficha de associado em cooperativa;
  - X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
  - XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
  - XII - escritura pública de imóvel;
  - XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
  - XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
  - XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
  - XVI - carteira de vacinação;
  - XVII - título de propriedade de imóvel rural;
  - XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
  - XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;



XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;  
 XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;  
 XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;  
 XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;  
 XXIV- registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;  
 XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA;  
 XXVI - título de aforamento;  
 XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e  
 XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

Da mesma forma, a qualificação como “lavrador”, “agricultor” ou “trabalhador rural” em documentos de registro civil e militar é bastante valorizada pela jurisprudência pois entende-se que ela indica que o segurado tem vocação rural (BERWANGER, 2020, p. 213-214).

Sobre a utilização do termo “vocação rural”, Jane Berwanger destaca que poucas vezes a vocação é uma forma de escolha do trabalhador rural. Em geral, o campo é a única realidade que o indivíduo conhece e não há verdadeira escolha de vocação, antes ele se vê obrigado a ali permanecer pois esse é o ofício ao qual se considera apto quando busca garantir seu sustento (BERWANGER, 2020, p. 131-133).

Por fim, a comprovação do exercício de atividade rural se dá pela apresentação de início de prova material, que não precisa constar do rol exemplificativo previsto em lei, mas deve indicar a realidade dos fatos, isto é, o reconhecimento do trabalhador como rural perante a sociedade.

#### 3.4 A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS TRABALHADORES BOIAS-FRIAS E A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O artigo 7º, inciso XXIV da Constituição de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à aposentadoria. O art. 201, § 7º, inciso II, por sua vez, garante a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei, observados:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nesse contexto, é essencial refletir sobre as condições de trabalho dos segurados boias-frias, trabalhadores rurais que, em sua maioria, não possuem terras próprias, apresentam baixo grau de instrução e não têm conhecimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. De fato, o que se observa é que a subcontratação pelos empregadores rurais de trabalhadores em regime não assalariado (seja por dia trabalhado ou por parcela da produção) não apenas prejudica os boias-frias na obtenção de seus direitos trabalhistas como também na percepção de diversos benefícios previdenciários (BRANCO; VAINSENER, 2002, p. 101-102).

A complexidade do tema vem à tona quando se percebe que muitas vezes os trabalhadores diaristas sequer possuem certidão de nascimento, devido à dificuldade de deslocamento às cidades natais, ao custo do procedimento e ao tempo despendido. Tampouco se pode dizer que esses trabalhadores têm conhecimento de seus direitos e de como proceder para alcançá-los. A realidade aponta, na verdade, para o contrário (BRANCO; VAINSENER, 2002, p. 101).

A ausência de políticas públicas a amparar esses trabalhadores é sentida duplamente por eles: em primeiro lugar, com as difíceis condições de trabalho e de sobrevivência digna e, posteriormente, com a impossibilidade de obter um benefício previdenciário que lhes permita desfrutar do descanso na velhice. Com efeito, se o Estado não proporcionar formas de inclusão dos trabalhadores boias-frias no sistema previdenciário, a Constituição de 1988 com sua promessa de universalidade do acesso à previdência social não passará de uma folha de papel (BRANCO; VAINSENER, 2002, p. 102-103).

De outro lado, a exclusão desses trabalhadores do sistema previdenciário será percebida assim que demandarem ao Estado benefícios assistenciais, decorrentes da condição de miserabilidade em que se encontrarão.

A questão da inércia do Poder Legislativo é muito bem delineada por Cardoso (2014, p. 67-70), que demonstra como a falta de um dispositivo legal específico a tratar do trabalhador rural diarista leva à insegurança jurídica e deixa o segurado nas mãos do Poder Judiciário, que ora decide por enquadrar o boia-fria na categoria de segurado especial, ora na de empregado rural, ou mesmo naquela de contribuinte individual rural. A atuação legislativa deve ser pautada, portanto, na evolução social e na necessidade de regulamentação de situações fáticas urgentes, sob pena de

esgotar-se a função do Direito Previdenciário, qual seja: de amparar aqueles trabalhadores no momento em que não podem mais prover a própria subsistência.

Todavia, enquanto o Legislativo não age, resta ao Poder Judiciário o preenchimento das lacunas da norma previdenciária para adequar o sistema atual às necessidades da população. Cabe aqui a análise crítica dessa atuação do Poder Judiciário, de certa forma usurpadora da função do órgão legislativo, ainda que justificada sob a égide da Constituição de 1988. Realmente, essa nova atribuição do Poder Judiciário não foi instituída de forma organizada e uniforme, o que vem gerando decisões diversas e por vezes contraditórias (CARDOSO, 2014, p. 71).

Ainda nessa senda, Costa e Strapazzon (2013, p. 471-475) ressaltam a importância de analisar-se o caso dos trabalhadores boias-frias sob o manto do princípio constitucional da equidade no tratamento previdenciário de trabalhadores urbanos rurais. Assim, questiona se seria aceitável impor restrições iguais para a comprovação do tempo de serviço a trabalhadores que se encontram em situação essencialmente diferente. Na opinião dos autores, a resposta seria não, sob pena de não se obter uma solução justa para o problema e de conformidade com os princípios da previdência social estabelecidos pela Constituição de 1988. A saída mais correta seria, então, atentar às circunstâncias fáticas de cada indivíduo, buscando oferecer uma proteção proporcional às necessidades de cada segurado.

No entanto, os autores também atentam para o fato de que a proteção constitucional não condiz com a legislação infraconstitucional que enquadra o boia-fria na categoria de contribuinte individual. Destacam, também, que embora a situação desses trabalhadores seja semelhante ou ainda mais penosa que a dos pequenos produtores rurais, que laboram em regime de economia familiar, a isenção da contribuição sobre o salário apenas incide com relação aos últimos. Por fim, conclui que para concretizar os preceitos constitucionais, os diaristas rurais devem ser enquadrados como equiparados ao segurado especial. Caso contrário, estar-se-ia incorrendo em clara inconstitucionalidade (COSTA; STRAPAZZON, 2013, p. 472-474).

Além disso, os autores trazem uma contraposição ao argumento de que o sistema previdenciário é de natureza essencialmente contributiva, pois, se hoje a proteção é extensa e a prestação de benefícios rurais é vasta, não se pode esquecer que antes da promulgação da Constituição de 1988 os trabalhadores rurais eram excluídos do regime geral de previdência, além de apenas o arrimo de família (o denominado “chefe” do núcleo familiar) ter legitimidade para

requerer benefícios no sistema próprio dos trabalhadores rurais (COSTA; STRAPAZZON, 2013, p. 474).

No mesmo sentido, observa-se que o trabalhador boia-fria, diferente do segurado especial, perde a identidade com a terra, abandonando o ideário camponês, mas ao mesmo tempo não se observa como operário do campo já que não tem qualquer vínculo empregatício com o proprietário das terras. Essa falta de vinculação, seja com a terra seja com um empregador nos moldes das relações de trabalho celetistas, provocou a marginalização do trabalhador boia-fria inclusive do sistema previdenciário (KLIEMANN; SALOMÃO, 2017, p. 9). Tal marginalização se mostra ainda mais evidente quando se percebe que a Constituição Federal de 1988 não menciona qualquer proteção previdenciária específica para a categoria dos trabalhadores rurais volantes (p. 15).

Portanto, a situação dos boias-frias é realmente única, de modo que não se pode conferir a esses trabalhadores o mesmo tratamento conferido aos empregados rurais propriamente ditos ou mesmo aos segurados especiais, pois aqueles se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do reconhecimento da situação *sui generis* dos trabalhadores boias-frias, vulneráveis social e economicamente, há que se reconhecer que o requisito de comprovação do labor rural para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural deve ser flexibilizado de alguma forma, sob pena de se negar o direito à aposentadoria desses trabalhadores.

No entanto, também vale para os trabalhadores boias-frias a máxima de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural para fins de obter a aposentadoria por idade rural, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, a exigência de início de prova material é abrandada e a aplicação do entendimento é mitigada caso exista prova testemunhal robusta e idônea, admitindo-se a apresentação de documentos para apenas parte do período de carência. Isso porque a comprovação do trabalho desses indivíduos é claramente mais difícil, dada a sua vulnerabilidade social e a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador rural (AMADO, 2017, p. 302-305).

Como bem destaca Jane Berwanger (2011, p. 86, *apud* KOVALCZUK FILHO, 2013, p. 73), o maior problema para os empregados rurais é comprovar essa condição, pois muitos sequer possuem Carteira de Trabalho assinada ou outros documentos que possam servir de acervo probatório, como comprovantes de pagamento, fichas de registro de empregados etc.

Considerando que o boia-fria se encontra em uma situação ambígua, entre as categorias de contribuinte individual, empregado rural e segurado especial, portanto, essa dificuldade a eles se estende e se amplifica, pois sua situação é de verdadeira informalidade.

#### **4 A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AOS BOIAS-FRIAS SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA**

A jurisprudência assume papel importante no reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural aos trabalhadores boias-frias. De fato, os Tribunais Regionais Federais, bem como o Superior Tribunal de Justiça, fixaram teses que beneficiam esses trabalhadores na comprovação do exercício de atividade rural, como se verá a seguir.

##### **4.1 A EQUIPARAÇÃO DOS BOIAS-FRIAS AOS SEGURADOS ESPECIAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF4**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, entendem que os trabalhadores boias-frias devem ser equiparados aos segurados especiais, embora o requisito do início de prova material deva ser mitigado ante a dificuldade probatória desses segurados. No entanto, é exigida a apresentação de convincente prova testemunhal contemporânea ao período em análise, que poderá suprir a falta de documentos durante certos lapsos temporais, sendo admitida, portanto, a descontinuidade da prova.

Nesse sentido, destacamos os seguintes julgados do TRF4 que evidenciam a possibilidade de flexibilização da exigência de início de prova material no caso dos trabalhadores boias-frias:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADOR BÓIA-FRIA. DIARISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810 DO STF. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado nos seguintes termos: "Tema STJ 554 - Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado,**

considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal". (AgRg no REsp 1.342.788/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2012; REsp 1.587.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016). [...] (TRF4 5023399-67.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 25/11/2020)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E DIARISTA RURAL. ABRANDAMENTO DA PROVA PARA CONFIGURAR TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO "BOIA-FRIA" (TEMA 554, DO STJ). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DOCUMENTOS ANO A ANO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO APRESENTADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. (REsp 1321493/PR) 3. **Não há necessidade de que a prova material tenha abrangência sobre todo o período, ano a ano, a fim de comprovar o exercício do trabalho rural. Basta um início de prova material, uma vez que é presumível a continuidade do labor rural e a prova testemunhal pode complementar os lapsos não abrangidos pela prova documental.** [...] (TRF4, AC 5024641-27.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/08/2020)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RURAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, **ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.** 2. **Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.** [...] (TRF4, AC 5014939-57.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2019)

Nota-se, portanto, inicialmente, que já é pacífico o entendimento de que o boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial, já que sequer se questiona ou se justifica sua classificação como segurado para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Observa-se, ainda, que o Poder Judiciário flexibiliza o início de prova material, admitindo a descontinuidade da prova, que não precisa abranger todo o período a ser comprovado, mas apenas parte dele, servindo a prova testemunhal como complemento do restante do período.

De fato, assim também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão prolatada em sede de Recurso Repetitivo, Tema 554, cuja tese firmada foi a seguinte:

Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. (STJ, Recurso Repetitivo, Tema 554, REsp. nº 1321493/PR, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012)

Com efeito, a controvérsia do Recurso se resumia à possibilidade ou não de mitigar a exigência de provas considerando a informalidade do trabalho como boia-fria, ao que o tribunal respondeu ser possível desde que a prova testemunhal complementar seja idônea e robusta.

Da análise do voto do Relator, extrai-se ainda que a flexibilização do início de prova material decorre do fato de que a situação de informalidade a que estão submetidos os trabalhadores boias-frias pode ser considerada uma situação de caso fortuito ou força maior, que segundo o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 63 do Decreto nº 3.048/1999, possibilitam a utilização de prova exclusivamente testemunhal.

Porém, de acordo com o relator, a situação de caso fortuito ou força maior deve ser comprovada, de modo que é necessário que se apresente ao menos alguns documentos comprovando a situação de trabalho rural informal. Assim, nas palavras do Ministro relator:

Em tese, é possível configurar a força maior aos trabalhadores que estiveram totalmente à margem da formalidade, mas é indispensável a prova efetiva de tal fator dificultador. E nesse aspecto, por mais que o trabalho seja informal, é assente na jurisprudência desta Corte que há incontáveis possibilidades probatórias de natureza material. Por exemplo, ainda que o trabalho tenha sido informal, constatando-se que o segurado tem filhos ou é casado, devem ser juntadas certidões de casamento e de nascimento, o que deve ser averiguado pelas instâncias ordinárias.

A análise casuística acima serve para ilustrar que a comprovação de caso fortuito ou força maior não pode ser atribuída objetivamente a uma determinada categoria de trabalhadores, como o fez o Tribunal a quo. (STJ, Recurso Repetitivo, Tema 554, REsp. nº 1321493/PR, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012)

Por fim, o Ministro relator conclui que o fato de ser admitida reduzida prova documental, descontínua e não abrangente de todo o período requerido, não implica a conclusão de que a prova

é exclusivamente testemunhal nos períodos sem documentação, pois é entendimento do tribunal superior que tanto para os boias-frias quanto para os segurados especiais é admissível a mitigação do início de prova material tendo em vista as dificuldades inerentes à sua condição constatadas pelo magistrado *a quo*.

Desse modo, a jurisprudência reconhece que o início de prova material não precisa ser configurado ano e ano, pois a continuidade do labor rural é presumida se assim indicar a prova testemunhal, que, em outras palavras, deve ser “firme, consistente e harmônica”, como se verá no seguinte julgado do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. TEMPO DE ATIVIDADE ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. LIMITE DE IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL HARMÔNICA E COERENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. [...] **5. O início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. 6. Desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. 7. É possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Súmula nº 577 do STJ. 8. Tratando-se de trabalhador rural diarista ou boia-fria, o requisito de início de prova material deve ser abrandado, de acordo com a análise do caso concreto, visto que a atividade é exercida sem qualquer formalização e proteção social. As lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova oral, contanto que seja firme, consistente e harmônica. 9. O fato de a anotação relativa à atividade profissional de lavrador ter sido escrita a lápis no certificado de dispensa de incorporação não retira a sua força probante, visto que o registro foi realizado na época da expedição do documento. [...]** (TRF4, AC 0015346-27.2014.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 26/04/2018)

A jurisprudência do tribunal destaca, inclusive, a dificuldade probatória inerente à condição do segurado diarista rural ou boia-fria, senão vejamos:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. DESISTÊNCIA FORMAL DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. PARCIAL PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE LABOR RURAL COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CUSTAS. [...] **3. Averbação de tempo rural. No caso do boia-fria, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material. Parcial provimento, averbando parte do período requerido. [...]** (TRF4, AC 5028214-15.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 04/11/2019)

E, ainda, da análise do voto da relatora no julgado recém citado, extrai-se:



“[...] No que diz respeito à prova documental do exercício da atividade rural para os chamados "boias-frias", "diaristas" ou "volantes", deve-se levar em conta a dificuldade que esses trabalhadores informais têm para a obtenção de documentos comprobatórios de sua atividade rural. Este entendimento permite uma maior abrangência no requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome de terceiros.

Assim, não se exige prova documental plena da atividade rural como boia-fria ou diarista de todo período alegado, mas início de prova material (certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, ficha de atendimento no SUS, comprovante de matrícula em escola situada na zona rural, cadastros, etc.) que, juntamente com a prova oral, crie uma ligação entre os fatos que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos a comprovar.

[...]

Dessa forma, observa-se que o rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural do boia-fria, diarista ou volante, deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que ela seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. [...]” (TRF4, AC 5028214-15.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 04/11/2019)

Destaca-se que o motivo concedido para a flexibilização do início de prova material no caso dos trabalhadores boias-frias é a dificuldade probatória inerente a essa classe, o que coaduna com o entendimento de Savaris (2007, p. 232).

O tribunal reconhece, ainda, a necessidade de se realizar a prova testemunhal, ainda que não se reconheça nos autos suficiente início de prova material. Isso porque, justamente, é possível a ampliação da eficácia probatória dos documentos com a oitiva das testemunhas. Nesse sentido, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. processo civil. benefício por incapacidade. ATIVIDADE RURAL. segurada especial. hipossuficiência. razoável início de prova material. necessidade de oitiva de testemunhas. súmula 577 stj. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. oitiva de testemunhas. **1. É prematura a sentença que julga a lide antes da realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas a fim de comprovar o labor rural na condição de segurada especial (boia-fria, diarista, volante) ao argumento de que não há início de prova material. Trata-se de prova necessária a comprovar o direito alegado, uma vez que é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, desde que a prova testemunhal seja favorável ao segurado. Súmula nº 577 do STJ.** [...] (TRF4, AC 5034720-70.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Deste julgado, destaca-se ainda o seguinte excerto do voto do Relator:

“[...] É bem de ver que, para os trabalhadores eventuais, a comprovação do exercício de atividade rural é extremamente dificultosa, justamente porque o vínculo com o contratante dos serviços caracteriza-se pela não-habitualidade. Executam as tarefas por curto período de tempo, normalmente um dia, razão pela qual são chamados volantes, diaristas ou boias-frias. São recrutados por agenciadores de mão de obra rural, os "gatos", muitas vezes sequer constituídos como pessoa jurídica. Compreende-se, então, que a escassez

do início de prova material é mais um elemento distintivo das relações informais de trabalho do diarista rural. Dada sua peculiar circunstância e notável dificuldade em portar documentos que comprovem sua condição de trabalhador rural diarista, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1321493/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012), fixou a seguinte tese, relativamente ao trabalhador rural boia-fria:

*TEMA 554: Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.*

Em suma, o exercício da atividade rural pode ser comprovado por qualquer meio documental idôneo que propicie a formação de convencimento do julgador, não se exigindo a demonstração exaustiva dos fatos por todo o período requerido, ano a ano. O sistema de persuasão racional permite a livre valoração das provas, mas impõe ao juízo que examine a qualidade e a força probante do acervo colhido no processo com base nas normas legais, motivando, assim, as razões pelas quais entendeu comprovados, ou não, os fatos.

Nessa senda, a prova oral representa importante subsídio complementar ao início de prova material, devendo formar um conjunto probatório firme e coerente, motivo pelo qual entendo que assiste razão à parte autora.

Ora, em se tratando de trabalhador rural diarista ou boia-fria, o requisito de início de prova material deve ser abrandado e se dar sempre de acordo com a análise do caso concreto, visto que a atividade é exercida sem qualquer formalização e proteção social. As lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova oral, contanto que seja firme, consistente e harmônica. [...]"

(TRF4, AC 5034720-70.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Diante disso, verifica-se que a prova testemunhal é vista como um complemento ao início de prova material, reforçando-se a ideia de que o “início de prova material” não representa prova material robusta, mas apenas um indicativo de que a atividade rural ocorreu, o que será então confirmado ou refutado pela oitiva das testemunhas, como bem delinea Savaris (2007, p. 230-235).

Nesse sentido, destaca-se ainda trecho do voto do Ministro Relator do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 885.597/SP, que assim dispõe:

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. (STJ, AgInt em AREsp nº 885.597/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13/08/2019)

Percebe-se, ainda, pela jurisprudência, o reconhecimento pelos magistrados de que a análise dos requisitos para a qualificação como segurado especial deve ser feita de acordo com cada caso

concreto e sempre levando em conta a situação de vulnerabilidade do trabalhador boia-fria, que vive na informalidade. Disso decorre a valoração extensiva da prova testemunhal, que assume caráter essencial na prova do labor rural desses indivíduos. Observe-se, por exemplo, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. LIMITE DE IDADE. ATIVIDADE DE BOIA-FRIA. MITIGAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL HARMÔNICA E COERENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. [...] **8. Tratando-se de trabalhador rural diarista ou boia-fria, o requisito de início de prova material deve ser abrandado, de acordo com a análise do caso concreto, visto que a atividade é exercida sem qualquer formalização e proteção social. Admite-se a ampliação da eficácia probatória dos documentos apresentados, desde que a prova oral seja convincente e forneça suficiente informação sobre o período carente de prova documental. 9. Embora o autor não tenha trazido aos autos provas documentais abarcando todo o período pleiteado, as testemunhas presenciaram o labor do demandante desde criança nas lides rurais na condição de diarista. Percebe-se a coesão do depoimento das testemunhas com o início de prova material, permitindo a formação de firme convencimento acerca da continuidade do trabalho rural no lapso temporal reconhecido na sentença. [...]** (TRF4, AC 5004750-59.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018)

Nota-se, portanto, que ainda que os documentos não abranjam todo o período a ser comprovado, a condição de boia-fria, reconhecida sua hipossuficiência e vulnerabilidade social, permite a extensão da eficácia probatória da prova testemunhal que, se coesa e coerente com as provas materiais apresentadas, poderá convencer o Magistrado da verdade dos fatos relatados.

A prova testemunhal poderá ainda suprir o início de prova material referente ao período anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente, de acordo com o entendimento do Tribunal a seguir exposto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. **2. Em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. 3. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. [...]** (TRF4, AC 5025577-57.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 21/11/2019) [...]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS QUE PODERIAM MOTIVAR A OPOSIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS OU IMPERTINENTES. LIMITES DO PREQUESTIONAMENTO. MULTA. CABIMENTO. [...] 2. Hipótese em que o voto condutor do acórdão deixa claro que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp. nº 1.321.493-PR, recebido como recurso representativo da controvérsia, "*manteve decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu aposentadoria por idade rural a segurado que, tendo completado a idade necessária à concessão do benefício em 2005 (sendo, portanto, o período equivalente à carência de 1993 a 2005), apresentou, como prova do exercício da atividade agrícola, sua carteira de trabalho (CTPS), constando vínculo rural no intervalo de 01 de junho de 1981 a 24 de outubro de 1981, entendendo que o documento constituía início de prova material*". 3. Inexistente, pois, omissão ou contradição da Turma, que seguiu entendimento manifestado pelo próprio STJ naquele precedente, no sentido de que, **para o segurado especial boia-fria, a exigência de início de prova material pode ser mitigada, admitindo-se, inclusive, que os documentos sejam anteriores ao período a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja coerente e robusta, de modo a ampliar o alcance temporal da sua eficácia probatória.** [...] (TRF4 5030514-81.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 19/05/2017)

Resta evidente, pois, a importância conferida à prova testemunhal nas ações de concessão de aposentadoria por idade rural, sobretudo quando se trata dos trabalhadores boias-frias. A ideia de coesão com o início de prova material e de convencimento são frequentemente citadas na jurisprudência para estender a força probatória dos documentos apresentados.

Note-se ainda que a decisão supra também evidencia o entendimento jurisprudencial já pacificado de que os boias-frias devem ser equiparados aos segurados especiais, de modo que não precisam comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias para receber o benefício previdenciário, o que se depreende também do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. DESCONTINUIDADE. BREVES PERÍODOS DE LABOR URBANO. VOCAÇÃO CAMPESINA. BOIA-FRIA. NATUREZA JURÍDICA. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. [...] 2. **Breves períodos de atividade urbana não têm o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, pois somente um longo período de afastamento de atividade rurícola, com sinais de saída definitiva do meio rural, poderia anular todo histórico de trabalho rural em regime de economia familiar. Precedentes.** 3. **Não se caracterizando a condição de empregado rural ou contribuinte individual, a jurisprudência fixou entendimento no sentido de que o trabalhador boia-fria equipara-se ao segurado especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.** [...] (TRF4, AC 5007703-20.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/07/2020)

Dessa decisão, denota-se ainda que a comprovação do labor rural é facilitada para os segurados especiais e os boias-frias mesmo no que diz respeito à descontinuidade da atividade rural. De fato, é pacífico o entendimento de que períodos de atividade urbana não são suficientes para descaracterizar a atividade rural na qualidade de segurado especial, desde que evidenciada a vocação rural do segurado e contanto que não se trate de períodos muito longos. É o que se infere igualmente do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. processual civil. APOSENTADORIA POR IDADE rural. ATIVIDADE RURAL. DIARISTA/BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. não comprovado labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo/requisito etário. descontinuidade não admitida. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.718/2008 E 8.213/1991, ART. 48, § 3.º. cômputo de períodos rurais e urbanos. Reafirmação da der. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado o labor rural mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. **2. O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143).** [...] (TRF4, AC 5001575-18.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 18/06/2020)

Note-se, portanto, que é inclusive considerado comum no caso dos trabalhadores boias-frias que desempenhem labor urbano por curtos períodos de tempo, visto que não possuem vínculo de emprego permanente e precisam garantir a subsistência.

Além disso, importante ressaltar o valor dado pela jurisprudência à vocação rural ou ao “histórico de trabalho rural”, que implica na presunção da continuidade do labor rural.

A mitigação do início de prova material também é justificada pela própria ideia de hipossuficiência e vulnerabilidade dos boias-frias, que merecem proteção do sistema previdenciário para que possam usufruir de seu direito constitucional à aposentadoria. Assim, destaca-se as seguintes decisões do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR DIARISTA OU BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. [...] **2. Tratando-se de trabalhador rural diarista ou boia-fria, o requisito de início de prova material deve ser abrandado, visto que a atividade é exercida sem qualquer formalização e proteção social.** [...] (TRF4, AC 5021561-55.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 02/07/2020)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA INCAPACIDADE. BÓIA-FRIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de

dependente de quem objetiva o benefício. **2. A exigência de início de prova material pode (e deve) ser abrandada em relação aos trabalhadores rurais do tipo boia-fria, de acordo com a análise do caso concreto, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, sob pena de frustrar a concessão de um direito fundamental, qual seja, o direito de aposentar-se. 3. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade e de instituidor de pensão por morte, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. [...]** (TRF4, AC 5032535-88.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 04/12/2020)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. processo civil. benefício por incapacidade. ATIVIDADE RURAL. segurada especial. hipossuficiência. razoável início de prova material. necessidade de oitiva de testemunhas. súmula 577 stj. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. oitiva de testemunhas. [...]

**3. As ações de cunho previdenciário possuem nítida conotação social e são propostas em sua maioria por pessoas hipossuficientes, circunstância que, usualmente, implica a angularização de uma relação processual de certo modo desproporcional, o que deve ser levado em conta pelo órgão julgador.** [...] (TRF4, AC 5034720-70.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Percebe-se aqui o papel conferido ao magistrado de garantidor dos direitos sociais e protetor da parte hipossuficiente à medida que cabe a ele analisar o caso concreto e tratar o segurado como a parte mais frágil da relação processual, visto que o trabalhador boia-fria já vive na informalidade e desprovido de proteção social.

Ao magistrado a quo é ainda conferida a posição de expert no caso concreto, pois o fato de ter maior contato com as partes através da instrução lhe tornaria mais propenso a desvendar a verdade dos fatos, conforme se percebe do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. [...]

**4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas.** [...] (REsp. 1.650.326/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).

A questão da vulnerabilidade dos trabalhadores boias-frias também foi bem analisada pelo Relator Luiz Antonio Bonat nos autos do processo nº 0020378-13.2014.4.04.9999, julgado pela Turma Regional Suplementar do Paraná, do TRF4:

É bem de ver que, para os trabalhadores eventuais, a comprovação do exercício de atividade rural é extremamente dificultosa, justamente porque o vínculo com o contratante dos serviços caracteriza-se pela não habitualidade. Executam as tarefas por curto período de tempo, normalmente um dia, razão pela qual são chamados volantes, diaristas ou boias-frias. São recrutados por agenciadores de mão de obra rural, os "gatos", muitas vezes sequer constituídos como pessoa jurídica. Compreende-se, então, que a escassez do início de prova material é mais um elemento distintivo das relações informais de trabalho do diarista rural. Dada sua peculiar circunstância e notável dificuldade em portar documentos que comprovem sua condição de trabalhador rural diarista, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1321493/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012), fixou a seguinte tese, relativamente ao trabalhador rural boia-fria:

*TEMA 554: Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.*

(TRF4, AC 0020378-13.2014.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 26/04/2018)

Assim, a dificuldade probatória é fundamentada na situação de informalidade em que vivem os boias-frias, o que justifica a proteção conferida pelo Poder Judiciário a esses trabalhadores quando buscam benefícios previdenciários.

Da mesma forma, essa proteção se estende para questões processuais. Com efeito, a ausência de início de prova material no processo também não pode ser utilizada para prejudicar o segurado por disposição do próprio Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, caso não haja documentos suficientes à comprovação do labor rural, tanto no caso do segurado especial propriamente dito quanto no caso dos boias-frias, a medida a ser tomada é a extinção do processo sem resolução de mérito, permitindo ao trabalhador ingressar com nova ação no futuro caso reúna os elementos necessários. Isso ocorre porque a ausência de prova documental a instruir a petição inicial implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 320 do CPC, senão vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. requisitos. atividade rural. início de PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. conjunto probatório insuficiente. extinção do feito sem julgamento de mérito. tema 629/stj. [...] 3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a extinção do feito, quanto a tempo especial postulado, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC) e a consequente possibilidade de a autora intentar novamente a ação (art. 486, §1º, do NCPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16-12-**

**2015).** (TRF4, AC 5028669-72.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 12/06/2020)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. [...] **3. Considerando o julgamento do REsp nº 1.352.721/SP pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo, a ausência de conteúdo probatório eficaz a comprovar a qualidade de segurado especial deve ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.** (TRF4, APELREEX 0012342-79.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 08/06/2017)

Além disso, a informalidade do trabalho rural e a dificuldade de comprovação de sua condição já levou o Superior Tribunal de Justiça a determinar a possibilidade de “reavaliação” de fatos e provas em sede de Recurso Especial, o que, segundo os julgadores, não viola a Súmula nº 7<sup>1</sup> do mesmo tribunal. Isso porque a “reavaliação” seria apenas uma nova análise das provas já contempladas no acórdão, sem que valha de novos elementos probatórios não contidos na decisão *a quo* (STJ, AgInt em AREsp nº 885.597/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13/08/2019).

É importante ressaltar, porém, que o início de prova material não pode ser totalmente dispensado, já que constitui exigência legal para o reconhecimento da qualidade de segurado especial. É o que se depreende da seguinte decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA/DIARISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE ACERCA DO LABOR RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Em que pese existir prova testemunhal favorável no sentido de que a parte autora laborou para diversas propriedades rurais em serviços como limpeza de lavoura, capina e colheita, a mesma é insuficiente para comprovar o longo lapso temporal de quinze anos de atividade rural, quando inexistente início de prova material.** Precedentes da TRU4 e Superior Tribunal de Justiça. [...] (TRF4, RI 5001895-67.2018.4.04.7133, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, julgado em 05/12/2019)

Desta decisão, resta evidente que a ampliação da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal depende também da extensão do período sem documentação, já que lapsos muito longos dificilmente poderão ser reconhecidos sem qualquer prova material.

---

<sup>1</sup> Súmula nº 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”



Disso, pode-se concluir que há ainda limites para a flexibilização da prova na concessão da aposentadoria por idade rural, não se admitindo que um período de diversos anos sem qualquer documentação comprovando o labor rural seja reconhecido como de atividade rural apenas porque assim indica a prova testemunhal.

Além disso, o início de prova material deverá, logicamente, ser contemporâneo ao período em que se pretende comprovar o labor rural, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado da Turma Regional Suplementar do Paraná do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. [...] **2. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser analisado, complementada por prova testemunhal consistente e idônea.** [...] (TRF4, AC 5006698-94.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/12/2020)

Vale notar, ainda, que a prova material apresentada deve representar um fato notório e público perante a sociedade, demonstrando a realidade objetiva. Assim, não basta que a qualificação do trabalhador em um documento indique um reconhecimento subjetivo como segurado especial ou boia-fria. A qualificação deve indicar que assim era visto aquele indivíduo no seu meio social, aportando força probatória ao documento. Nesse sentido, o seguinte entendimento da Turma Regional Suplementar do Paraná, do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGES. REQUISITOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DEVER DE RECOLHER AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INICIO DE PROVA MATERIAL AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1007 DO STJ. DIREITO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DER. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DO EXTINTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. AJG. INEXIGIBILIDADE TEMPORÁRIA. [...] **5. A qualidade de segurado especial do trabalhador rural boia fria pode ser comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea. Como é corrente na jurisprudência, a prova material deve ser complementada por uma prova testemunhal robusta, convincente e idônea, a dizer que a simples qualificação documental - na maior parte das vezes uma outorga própria - deve constituir-se em mais que uma realidade subjetiva, mas uma ocupação de caráter público e notório.**

[...] (TRF4, AC 5011412-69.2016.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/07/2020)

Nesse sentido, destaca-se o valor que a jurisprudência confere aos documentos em que o segurado ou terceiros integrantes do núcleo familiar são qualificados como “lavrador”, “agricultor” ou “trabalhador rural”.

Nesse sentido, destaca-se o trecho do voto do Relator Oscar Valente Cardoso nos autos do processo nº 0002476-13.2015.4.04.9999, julgado pela Turma Regional Suplementar do Paraná do TRF4, que evidencia o caráter meramente exemplificativo que a jurisprudência atribui ao rol de documentos definidos pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 106, como início de prova material:

[...] Entende-se que a tarificação da prova imposta pelo § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios dirige-se apenas à prova exclusivamente testemunhal. **Portanto, o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Qualquer meio material que evidencie a ocorrência de um fato, aceito no processo judicial, é hábil à demonstração do exercício da atividade rural. Dessa forma, os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991**, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Assim, representam início de prova material as certidões de casamento, nascimento, alistamento no serviço militar, do registro de imóveis e do INCRA, escritura de propriedade rural, histórico escolar, declaração da Secretaria de Educação, entre outros documentos públicos.

[...]

Conquanto as provas documentais não se refiram a todo o período requerido, conformam o lastro probatório mínimo exigido pela legislação previdenciária. **Prestam-se para o fim de comprovar o exercício da atividade rural da autora as certidões de nascimento e casamento em que o seu marido é qualificado como lavrador, pois ambos trabalhavam na condição de boias-frias para prover a subsistência familiar.** Ademais, é cediço que, nos registros civis e de atos negociais da época, comumente a mulher era qualificada como "do lar", refletindo a mentalidade patriarcal da sociedade, ainda vigorante nos dias atuais, que não valorizava o trabalho feminino. [...] (TRF4, APELREEX 0002476-13.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, D.E. 08/06/2018)

Note-se, ainda, a seguinte decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.650.326/MT, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. [...] 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que **o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.** 3. Segundo a

**orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal.** Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015. [...] (REsp. 1.650.326/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).

Disso, denota-se que não existe uma forma fixa para a prova da atividade rural, bastando que o documento retrate a realidade fática, indicando que o segurado trabalhou no campo em determinado período.

Além disso, do acórdão do TRF4, denota-se que a situação da mulher também é considerada na análise do requisito de início de prova material, pois a qualificação como “do lar” não necessariamente indica que a mulher apenas desempenhasse serviços domésticos e muitas vezes admitem-se documentos em nome do marido e dos pais para comprovar o labor rural da mulher em virtude disso.

No caso julgado pela Turma Regional Suplementar do Paraná do TRF4, de fato, observa-se que foram admitidos para o fim de início de prova material as certidões de nascimento e casamento qualificando o marido da autora como agricultor, já que restou evidenciado nos autos que ambos trabalhavam como boias-frias. Desse excerto, extrai-se o entendimento da Súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que documentos de terceiros integrantes do núcleo parental do segurado são admitidos para fim de comprovação do seu labor rural, a menos que indiquem atividade diversa, não relacionada ao meio rural, como por exemplo eventual vínculo urbano. Da mesma forma, dispõe a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade agrícola*”.

É importante destacar ainda a flexibilização da forma do documento, pois, como se percebe do julgado anteriormente transcrito na página 26 (TRF4, AC nº 0015346-27.2014.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 26/04/2018), ainda que a qualificação do segurado no documento comprobatório do labor rural tenha sido feita à lápis, isso não descaracteriza a força comprobatória do documento. Isso porque

se considera que o registro tenha sido feito na época de emissão do documento, o que era bastante comum no passado, sobretudo em certificados de dispensa de incorporação ao serviço militar.

A análise da qualidade de segurado especial ou de seus equiparados, como é o caso do boia-fria, implica ainda na averiguação das circunstâncias de cada caso concreto, com suas peculiaridades, o que a torna bastante subjetiva. Note-se, por exemplo, a disposição dos seguintes julgados do tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. [...] **2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.** [...] (TRF4, AC 5023529-86.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 17/12/2020)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA INCAPACIDADE. BÓIA-FRIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. [...] **2. A exigência de início de prova material pode (e deve) ser abrandada em relação aos trabalhadores rurais do tipo boia-fria, de acordo com a análise do caso concreto, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, sob pena de frustrar a concessão de um direito fundamental, qual seja, o direito de aposentar-se. 3. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade e de instituidor de pensão por morte, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei.** [...] (TRF4, AC 5032535-88.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERAZ, juntado aos autos em 04/12/2020)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. LIMITE DE IDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL FIRME E COERENTE. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A CARGO DO REGIME INSTITUIDOR. SENTENÇA ULTRA PETITA. [...] **7. Os documentos juntados aos autos demonstram dados concernentes ao vínculo da família com o meio rural e ao exercício da profissão de lavrador, revelando início de prova material contemporâneo dos fatos. 8. Tratando-se de trabalhador rural boia-fria, o requisito de início de prova material deve ser abrandado, de acordo com a análise do caso concreto, considerando que exerce a atividade sem qualquer formalização e proteção social. As lacunas na prova documental foram supridas pela prova testemunhal robusta, firme e coerente.** [...] (TRF4, AC 0020378-13.2014.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 26/04/2018)

Observe-se, ainda, o seguinte trecho do voto-vista nos autos do processo nº 5000387-20.2016.4.04.7210, julgado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

[...] A documentação juntada confirma a afirmação da autora e das testemunhas de que a autora e seu companheiro, durante o intervalo adstrito à carência, sempre sobreviveram a partir da atividade como diaristas/bóias frias, e que atuavam sobretudo na colheita de fumo. **Vale o registro que a família sempre residiu em áreas rurais, sem a manutenção de vínculos formais de emprego.**

**Importante destacar que é mais difícil para a segurada mulher dispor de documentos que a qualifiquem como segurada especial.**

Portanto, os documentos são aptos a demonstrar que a requerente laborou no meio rural, em regime de economia familiar no período postulado.

**Ora, não é crível que, em uma família de agricultores que morava no interior e comprovadamente vivia da roça, a autora não tenha exercido a atividade rural ora alegada.**

**Ademais, se tratando de diarista/bóia-fria o caso em análise é peculiar, devendo ser analisado sob a ótica da realidade sócio-econômica em que a autora está inserida (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008).**

Em razão disso, não há como aplicar a regra geral que exige prova material plena do exercício campesino, posto que, consoante se verifica, **a autora não se enquadra na generalidade de trabalhadores rurais que comercializam ao menos parte de sua produção e possuem vasto conjunto probatório do exercício da atividade no campo.** Além disso, no caso de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material deve ser abrandada, considerada a informalidade com que é exercida a atividade, o que dificulta a sua comprovação documental.

[...]

**No caso, a autora, trabalhadora rurícola diarista, comprovou o exercício da atividade rural mediante início de prova material (escassa) e robusta prova testemunhal.** [...] (TRF4, RI 5000387-20.2016.4.04.7210, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator para Acórdão HENRIQUE LUIZ HARTMANN, julgado em 30/10/2017)

Note-se, portanto, que o fato de ter sempre vivido no interior e de não ter mantido vínculos formais de emprego, bem como o fato de ser mulher (que indica maior dificuldade probatória), além da própria condição de boia-fria (que não detém provas de comercialização da produção rural), são elementos que podem corroborar as alegações do segurado no sentido de que exerceu atividade rural. O fato de a prova material ser escassa também é relevado caso a prova testemunhal seja convincente, conforme se extrai do trecho acima.

Assim, o que de fato determinará o resultado do processo será a força probatória dos documentos apresentados associados à prova testemunhal, que deverá ser coerente, robusta, apresentando detalhes específicos de como se deu o exercício da atividade rural, capazes de formar

o convencimento do julgador. É o que se pode perceber da seguinte decisão, da Turma Regional Suplementar do Paraná do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. LIMITE DE IDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DA PARTE AUTORA. PROVA ORAL FIRME E COERENTE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] **8. Tratando-se de trabalhador rural boia-fria, o requisito de início de prova material deve ser abrandado, de acordo com a análise do caso concreto, considerando que exerce a atividade sem qualquer formalização e proteção social. As lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja robusta, fornecendo subsídios relevantes quanto a datas, propriedades em que houve o trabalho de boia-fria, forma de contratação e realização da atividade rural.** [...] (TRF4, APELREEX 0002315-37.2014.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 26/04/2018)

Do voto do Relator, extrai-se ainda:

[...] No caso dos autos, os documentos em nome do pai da autora caracterizam o lastro probatório mínimo exigido pela legislação previdenciária para comprovar o exercício da atividade rural e devem ser valorados em consonância com a prova oral, indicando que o pai e a autora eram trabalhadores rurais sem vínculo empregatício. Ainda que a atividade não tenha sido exercida em regime de economia familiar, é inegável que o trabalho rural da autora contribuiu para o sustento da família. Considerando que a escassez do início de prova material é mais um elemento distintivo das relações informais de trabalho dos diaristas rurais, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, visto que a prova testemunhal foi firme e coerente, relatando o trabalho rural da autora durante todo o período pleiteado, na condição de boia-fria. [...] (TRF4, APELREEX 0002315-37.2014.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 26/04/2018)

Note-se, portanto, a relevância da prova testemunhal para a Decisão do Relator, que, por ser “firme e coerente, relatando o trabalho rural da Autora durante todo o período pleiteado, na condição de boia-fria”, supre a escassez da prova material. A prova testemunhal, portanto, pode trazer à tona elementos do caso concreto que por si só convencem o julgador do exercício de atividade rural, como é o fato de o segurado não ter mantido vínculos empregatícios formais ou de ter sempre residido na zona rural.

A análise das circunstâncias do caso concreto não pode, porém, servir como elemento discriminatório dos segurados. Nesse sentido, destaca-se a crítica feita por Jane Berwanger, que destaca que a jurisprudência considera em suas decisões, para fim de classificar o autor como segurado especial ou não, alguns critérios que descaracterizariam o regime de economia familiar. Entre eles, estão: o volume da produção rural (que se elevado, poderá acarretar o indeferimento do

benefício), a utilização ou não de maquinário, a propriedade ou não de automóvel, a existência ou não de condições financeiras para contribuir com o sistema e mesmo a aparência física do segurado (BERWANGER, 2020, p. 72-77). Ainda, segundo a autora, em alguns casos exige-se a condição de miserabilidade do segurado, o que é ainda mais gravoso que o requisito da Lei Orgânica de Assistência Social (p. 52). Na opinião da autora, esses critérios são subjetivos, visto que não previstos em lei, e decorrem de uma visão restritiva e discriminatória, originada da proteção social tardia ao trabalhador rural (p. 71 e 78).

Assim, observa-se mais uma vez que a análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural pode se tornar um tanto subjetiva, pois além de o próprio conceito de início de prova material ainda ser nebuloso na prática previdenciária, como visto anteriormente, o segurado se depara ainda com uma vasta análise de suas condições financeiras e seu aspecto físico.

Em contrapartida, outra consideração que não pode passar despercebida é a de que o início de prova material poderá ser dispensado, excepcionalmente, em situações de caso fortuito ou força maior. Observe-se, nesse sentido, a seguinte decisão, também do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. LIMITE DE IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. TRABALHO NA CONDIÇÃO DE BOIA-FRIA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA EM PARTE DO PERÍODO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE/AUXILIAR DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE EPI. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] **4. Para a comprovação do tempo de serviço rural, o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 exige início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Súmula nº 149 e Tema nº 297 do STJ.** [...] (TRF4, APELREEX 0002476-13.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, D.E. 08/06/2018)

Assim, não é sempre que o segurado será obrigado a apresentar início de prova material, embora as circunstâncias em que a prova poderá ser dispensada devem ser especiais e justificáveis. Em situações de normalidade, porém, a prova material não poderá ser dispensada, conforme redação da Súmula 149 do STJ, já citada anteriormente.

Como visto, a jurisprudência fixou diversas teses com vistas a equiparar o boia-fria ao segurado especial e facilitar a comprovação da atividade rural desses trabalhadores na busca pela aposentadoria. Contudo, muitos conceitos ainda parecem incertos, como é o caso do início de prova material e da “prova testemunhal coerente e harmônica”.

## 4.2 A SUBJETIVIDADE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS SOBRE O TEMA

Da análise dos julgados anteriormente apresentados, percebe-se, portanto, que a equiparação do boia-fria ao segurado especial é feita de maneira quase automática, como se não houvesse muitas dúvidas quanto ao enquadramento previdenciário dessa classe de trabalhadores. Ao mesmo tempo, nota-se que muito se fala em flexibilizar o início de prova material e na dificuldade probatória que esses trabalhadores enfrentam, mas ainda não há uma definição clara do que seja o início de prova material e muito menos do que possa ser um “início de prova material flexibilizado”.

Assim, grande importância é conferida à prova testemunhal, que passa a complementar o início de prova material e tem grande eficácia probante se for suficiente para convencer o magistrado da verdade dos fatos relatados.

O magistrado assume, portanto, um papel de grande relevância nas decisões em que se analisa a comprovação de atividade rural, pois se o conjunto probatório (início de prova material e prova testemunhal) for suficiente para lhe convencer de que houve exercício de atividade rural no período pleiteado, isso bastará para a decisão de deferimento do benefício, que não passará por uma análise verdadeiramente objetiva da prova.

A princípio, algumas decisões parecem ultrapassar a discricionariedade devido ao seu nível de subjetividade. Porém, parece irrazoável exigir outra conduta dos magistrados ante o aparato legal hoje existente, que considera o boia-fria como um simples contribuinte individual rural.

Nesse sentido, há que se relembrar que esses indivíduos muitas vezes sequer possuem documentos de registro civil e não raro recebem menos que um salário-mínimo por trabalhos exaustivos com jornadas que ultrapassam a duração média do trabalho definida constitucionalmente. Assim, demandar provas exaustivas desses trabalhadores de que efetuem o trabalho rural e ainda considerá-los como os contribuintes individuais propriamente ditos significa instituir dispositivos legais apenas para constar, já que assim não se resolve o problema fático. Seria uma realidade ilusória crer que o boia-fria tem todos os seus direitos garantidos e que por isso deveria contribuir para o sistema previdenciário de forma ainda mais complexa que os segurados especiais, cujas condições de vida e trabalho já são superiores às suas.



Assim, dada a situação em que se encontram os trabalhadores boias-frias, é impossível não refletir sobre a necessidade de se considerar cada caso sob a luz do princípio da solidariedade que rege a Previdência Social, sob pena de realmente se relegar esses segurados à própria sorte. Isso porque dificultar a comprovação do trabalho rural para esses indivíduos seria o mesmo que negar seu direito à aposentadoria, como se viu nas decisões acima apresentadas.

Além disso, a questão da prova deve ser analisada com cautela pois, de fato, o segurado especial tem acesso a diversos documentos para a comprovação do trabalho rural pois pode comercializar sua produção, além de normalmente ter condições de vida mais estáveis que os diaristas rurais, ou boias-frias. Já estes muitas vezes sequer possuem documentação básica ou são desprovidos dela ante as condições de trabalho a que estão sujeitos. Logo, seria injusto demandar a mesma capacidade probatória de um trabalhador que vive em plena situação de informalidade.

Não há dúvidas, porém, de que o Poder Judiciário exerce um papel similar ao do Legislativo ao impor condições e regras para a concessão dos benefícios, o que se justifica pela existência de diversas lacunas legais sobre o tema, mas que certamente deveria ser solucionado no futuro.

O que se considera alarmante, porém, é a falta de atenção dada ao tema, que cada vez mais parece ser relegado ao esquecimento. Com efeito, se atualmente a situação dos trabalhadores boias-frias já é preocupante, a tendência é que cada vez mais se dificulte a prestação de benefícios a esses indivíduos pois com o advento do cadastro do segurado especial, introduzido em 2008 na Lei nº 8.213/1991 e novamente citado na EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), os trabalhadores em condições de trabalho informais tendem a ser mais uma vez marginalizados do sistema previdenciário.

Não é demais repetir a observação de Veinsecher e Branco de que muitos trabalhadores boias-frias sequer possuem certidão de nascimento devido à situação de informalidade em que vivem e as difíceis condições de vida (BRANCO; VAINSENER, 2002, p. 101). Logo, não apenas será difícil cadastrar todos os agricultores em regime de economia familiar no sistema (ou pelo menos 50%, como requer a lei), como bem aponta Jane Berwanger (2020, p. 200), mas também será este mais um empecilho para os trabalhadores que vivem na informalidade.

Assim, não parece haver sequer uma preocupação do Legislativo em resolver o problema dessa classe de trabalhadores, de modo que resta ao Poder Judiciário interpretar a lei em consonância com as garantias constitucionais, buscando estabelecer alguns critérios básicos para a concessão do benefício a esses trabalhadores, ainda que a análise ainda seja bastante subjetiva.

O problema dos trabalhadores boias-frias se concentra, portanto, na dificuldade de comprovar o trabalho que desempenham, que muitas vezes ainda permanece oculto no plano dos fatos e não consegue alcançar a esfera do Poder Judiciário.

No entanto, há diversas alternativas que poderiam ser estudadas para eventualmente corrigir esse problema. O que parece aviltante, porém, é a falta de estudos sobre o tema, o que também se observa como um agravante para a situação desses trabalhadores, esquecidos pela sociedade.

Com efeito, uma alternativa que poderia ser considerada em estudos futuros para solucionar essa questão seria a utilização das chamadas pesquisas *in loco* ou pesquisas externas do INSS ou de uma forma de comprovação similar a essa que poderia ser adaptada para o Poder Judiciário.

A pesquisa *in loco* é uma forma de averiguação do preenchimento dos requisitos para a concessão de determinado benefício na qual o servidor do INSS comparece ao local de trabalho ou à moradia do segurado para verificar a veracidade de informações apresentadas no processo administrativo. Os artigos 103 e 104 da IN nº 77/2015 preveem esse instrumento no âmbito do INSS. As pesquisas *in loco* já são bastante utilizadas no caso dos segurados especiais, para verificar se se tratam realmente de segurados especiais nos termos da lei ou não, isto é, se exercem agricultura de subsistência. Na prática, colhe-se depoimentos e examina-se documentos para que então se conclua pela veracidade ou não dos fatos relatados pelo segurado (AMADO, 2017, p. 1.057-1.058).

A IN nº 77/2015 prevê ainda a possibilidade de que a pesquisa externa seja substituída pela entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros nos casos em que se tratar de reconhecimento de atividade, exceto se o propósito for a confirmação de autenticidade e contemporaneidade de documentos (art. 113, IN nº 77/2015).

Logo, por que não utilizar de um aparato similar a este para verificar a veracidade dos fatos declarados por um trabalhador boia-fria, visto que a prova material é sempre difícil de ser obtida e a prova testemunhal pode apresentar inconsistências?

Além disso, cumpre destacar o papel da entrevista rural, hoje substituída pela autodeclaração do trabalhador rural na prática administrativa<sup>2</sup>, mas que poderia fornecer à autarquia condições de observar com mais profundidade a verdade dos fatos. A entrevista rural está prevista nos artigos 47, § 1º, art. 112 e art. 116, III da Instrução Normativa nº 77/2015. Nela, serão

---

<sup>2</sup> Introduzida pela Lei nº 13.846/2019, que modificou o art. 38-B, § 2º da Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Benefícios da Previdência Social) e estabelecida pelo Ofício Circular nº 46 DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019.

coletadas informações que confirmem a categoria previdenciária em que se enquadra o segurado, as formas e condições do exercício de atividade rural, a composição do grupo familiar, bem como outros fatos que possam caracterizar ou não a condição de segurado em determinada categoria previdenciária. O § 2º do art. 112 prevê, ainda, que o servidor que realizar a entrevista com o autor deverá emitir parecer conclusivo acerca do exercício ou não da atividade rural. Essa previsão pode ser muito útil para que se apurem inconsistências e contradições nos depoimentos ou mesmo a confirmação de informações importantes ao deslinde do caso. O § 3º, por sua vez, traz ainda a possibilidade da oitiva de testemunhas caso tenha restado dúvida quanto a algum fato a comprovar após a colheita do depoimento do autor. Essa ferramenta também pode ajudar na averiguação dos fatos evitando que muitas demandas sejam levadas ao Poder Judiciário. Afinal, a oitiva de testemunhas já na esfera administrativa pode ser decisiva para a resolução de muitos casos. Basta, por exemplo, que se observe o peso da prova testemunhal na via judicial. Logo, por que não evitar um aumento no número de demandas judiciais já valorando a prova testemunhal na via administrativa?

Como visto, portanto, existem alternativas que merecem ser avaliadas e que podem resolver o problema da comprovação do trabalho rural informal. Com efeito, a análise realizada no local de trabalho do segurado seria capaz de suprir a falta de documentos gerada pela situação de informalidade. A entrevista rural, por sua vez, poderia ajudar, e no passado já ajudou, a esclarecer fatos controversos nas demandas de aposentadoria por idade rural.

É certo que, na prática, muitas variáveis deveriam ser consideradas para averiguar a viabilidade desses meios. No caso das pesquisas *in loco*, por exemplo, é certo que deve ser ponderada a possibilidade de ocorrer fraudes ou mesmo a conveniência da medida, visto que deveria ser avaliada a existência de recursos e estrutura para instaurar esse mecanismo. Contudo, não constitui objeto deste estudo adentrar essas complicações, tendo em vista a complexidade do tema.

No entanto, seria incoerente não mencionar essa possibilidade, visto que, se pode o INSS se utilizar da pesquisa *in loco* para verificar a veracidade dos fatos quando lhe é necessário, bem como para atestar fraudes em processos previdenciários, também deveria ser possível utilizar esse instrumento a favor do segurado. Além disso, se não fosse possível aplicar esse instrumento no âmbito administrativo, talvez fosse uma ideia interessante adaptá-lo para a via judicial.

Não se ignora também o fato de que o problema da comprovação do trabalho rural dos boias-frias tem origem na esfera trabalhista. É certo que o problema seria facilmente solucionado se esses trabalhadores fossem contratados como empregados rurais, com carteira assinada, ou se tivessem comprovação de seu trabalho como eventuais e se recebessem o suficiente para demonstrar verdadeira capacidade contributiva. No entanto, o fato de a origem do problema se encontrar em outro âmbito do Direito não impede que se proponha soluções na área previdenciária. Afinal, as consequências acabam por refletir diretamente na esfera previdenciária e mesmo assistencial.

## 5 CONCLUSÃO

Os trabalhadores boias-frias estão sujeitos a condições precárias de trabalho, que os expõe a graves riscos à sua saúde. Além disso, possuem, em geral, péssimas condições de moradia, de alimentação e de educação e, além de tudo, vivem na informalidade, sem ter acesso a seus direitos básicos. Muitos sequer têm conhecimento de seus direitos trabalhistas e previdenciários e não é raro que se encontrem trabalhadores dessa classe em condições análogas às de escravo. No entanto, esses trabalhadores contribuem muito para o desenvolvimento da agricultura no país, de forma que não deveriam ser esquecidos e relegados à própria sorte.

A exclusão desses indivíduos dos seus direitos, ainda, não se dá apenas enquanto trabalham, mas também no advento da idade avançada, pois ao requererem um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (a aposentadoria por idade rural), deparam-se com uma negativa da Previdência Social diante da dificuldade probatória inerente à sua condição ou da sua classificação como contribuintes individuais, qualidade totalmente incompatível com as condições em que vivem e trabalham.

O Poder Judiciário, buscando suprir as lacunas legais deixadas pelo Poder Legislativo, têm atuado no sentido de reconhecer a esses trabalhadores qualidade equivalente à de segurado especial e de facilitar a comprovação do trabalho rural, admitindo a flexibilização do início de prova material apresentado e atribuindo grande valor à prova testemunhal coerente e harmônica.

O início de prova material não se restringe, portanto, aos documentos previstos em lei para a comprovação do trabalho rural. O rol legal é visto antes como exemplificativo e a força probatória dos documentos é avaliada de acordo com a capacidade que a prova tem de retratar a realidade, o reconhecimento do trabalhador como rural perante a sociedade. Nesse contexto, a prova testemunhal assume grande relevância na extensão da eficácia probatória dos documentos apresentados, desde que consistente e coesa, indicando detalhes do exercício de atividade rural capazes de convencer o julgador de que a atividade rural realmente ocorreu nas condições declaradas pelo segurado.

A posição adotada pela jurisprudência é favorável aos trabalhadores boias-frias, mas ainda não resolve completamente o problema que decorre de verdadeira exclusão da previsão legal. Afinal, não é razoável que se classifique esses trabalhadores como contribuintes individuais, capazes de recolher a própria contribuição mensalmente, ou que se presuma que todos possuem

registro na carteira de trabalho como empregados rurais, pois essa não é a realidade dos boias-frias. Assim, a legislação atual parece apenas fingir resolver o problema sem realmente se debruçar sobre ele e encontrar soluções razoáveis.

Com efeito, o problema dos boias-frias perpassa o esquecimento dessa categoria pelo Poder Legislativo e mesmo pela doutrina previdenciária atual, que pouco escreve sobre o assunto. Poucas soluções são apresentadas para que se resolva o impasse da dificuldade probatória desses trabalhadores ante a Previdência Social e ferramentas úteis à averiguação dos fatos, como a pesquisa externa e a entrevista rural, não são utilizadas para esse fim.

Logo, a questão dos boias-frias se traduz na informalidade e na exclusão do Estado Democrático de Direito, pois não apenas estão à margem da sociedade na esfera do trabalho, mas também são relegados ao esquecimento na esfera previdenciária e mesmo no âmbito de pesquisas acadêmicas. As consequências disso são reprováveis, afinal, um dos grupos de trabalhadores que mais contribui com sua força de trabalho para o desenvolvimento do país, é o menos contemplado pela legislação pátria quando precisa de amparo.

## REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Roberto F.; RISK, Eloah N. V. M.; TERESO, Mauro J. A. O PERFIL DO BÓIA-FRIA: uma abordagem sócio-antropológica. **Cadernos CERU**, série 2, v. 21, n. 1, p. 113-128, jun. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/11905>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*, 2. ed., São Paulo, LTr, 2006. Página 383.
- BERWANGER, Jane L. W. *Segurado Especial: Novas Teses e Discussões*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.
- BOECHAT, Cássio A. A questão agrária em São Paulo: debate sobre o fim do colonato e o surgimento do boia-fria na agricultura paulista. **Geosp – Espaço e Tempo**, v. 24, n. 2, p. 203-225, ago. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/146559>. doi: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2020.146559>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- BRANCO, Adélia de Melo; VAINSENER, Semira Adler. Nem um tostão da Previdência Social: o caso das bóias-frias idosas no semi-árido irrigado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 39, n. 155, p. 93-106, jul. 2002. Disponível em: <http://www2.sen.ado.leg.br/bdsf/handle/id/797>. Acesso em: 18 jun. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 15 jan. 2021.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 13 jun. 2019.

BROIETTI, Marcos Henrique. **O bóia-fria e a (de)formação do espaço agrário de Florestópolis-PR**. 1999. 166 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. Da aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 59-73, dez. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5120193>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CARNEIRO, Fernando F. *et al.* Saúde de famílias do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e de bóias-frias, Brasil, 2005. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 757-763, ago. 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102008000400024](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102008000400024). Acesso em: 09 abr. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2021.

COSTA, Silvana Barros da; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Igualdade com equidade na interpretação dos direitos fundamentais previdenciários: o caso dos trabalhadores rurais boias-frias. In: UNOESC INTERNATIONAL LEGAL SEMINAR, 1., 2013, Chapecó. *Anais...* Chapecó: Unoesc, 2013. v. 2, p. 1-18. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4225>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CRISTO, Keley K. V. **Trabalho escravo rural contemporâneo: Superexploração Extremada, Latifúndio e Estado**. 2008. 173 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

D'INCAO, Maria Conceição. Bóias-frias, desafio para o sindicato rural? *Revista Lua Nova*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 73-78, mar. 1985. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451985000100022](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451985000100022). Acesso em: 15 fev. 2021.



KOVALCZUK FILHO, José E. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais**. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2013.

LEITE, Marcell R. *et al.* O trabalho no corte de cana-de-açúcar, riscos e efeitos na saúde: revisão da literatura. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 52, n. 80, 15 p., ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/149630>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SANTOS, Élica B.; SOUZA, Edvânia A. A degradação do trabalho na agricultura: um enfoque para a cafeicultura no município de São Tomás de Aquino/MG. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS*, 16., 2019, Brasília. *Anais...* Brasília: ABEPSS; CFESS; ENESSO; CRESS-DF, 2019. 13 f.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 24, p. 131-149, jun. 2004. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106775>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. *Revista da Ajufergs*, Porto Alegre, n. 3, p. 213-238, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069511.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SICHERI, Rosely *et al.* Estado Nutricional de Crianças e Relações de Trabalho da Família em uma Comunidade Rural do Paraná, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 9, suppl. 1, p. 28-35, 1993. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0102-311X1993000500004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-311X1993000500004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 09 abr. 2021.

SILVA NETA, Maria de Lourdes da. **Perfil nutricional e de saúde de cortadores de cana nordestinos migrantes no sudeste do Brasil**. 2009. 123 f. Dissertação (Mestrado em Nutrição) – Faculdade de Nutrição, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2009.

STOPPA, Susana Tironi. **A saúde do boia-fria e as condições degradantes de trabalho nos canaviais brasileiros**. 2013. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.